



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 15 de abril de 2021

nº 2331 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 2
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 32
>> Portarias	Pág. 43

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 44
>> Portarias	Pág. 45
>> Avisos	Pág. 47

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 50
>> Comunicado	Pág. 61
>> Pautas	Pág. 61



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. :3624/2018-TCE-RO
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Auditoria
ASSUNTO :Fiscalização
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RESPONSÁVEIS :Marcílio Leite Lopes – CPF n. 824.242.506-00
 Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
 Maria Lucia dos Santos Pereira – CPF n. 113.815.744-91
 Coordenadora de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
 Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87
 Controlador Geral do Estado de Rondônia
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0033/2021-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. DETERMINAÇÕES.

1. Cumprimento dos Acordos de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia^[1] com o objetivo de avaliar a governança ambiental das Unidades de Conservação Brasileiras.

2. Avaliação e monitoramento da gestão da política ambiental nas áreas protegidas na Amazônia.

Tratam-se os autos do Monitoramento quanto às disposições contidas na Decisão n. 235/2013-Pleno (Processo n. 3099/13) e no Acórdão APL-TC 00083/20 (Processo n. 1835/19), que visaram o cumprimento dos Acordos de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União (**TC 002.893/2013-4**) e os Tribunais de Contas dos Estados de Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para a realização de Auditoria Coordenada em Unidades de Conservação no bioma da Amazônia, com a finalidade de avaliar a política ambiental de suas áreas protegidas, identificando riscos e oportunidades de melhoria, por meio da avaliação das condições normativas, institucionais e operacionais necessárias ao alcance dos objetivos para os quais as Unidades de Conservação foram criadas.

2. Além do monitoramento das determinações e recomendações inseridas na Decisão e Acórdão epigrafados esta Relatoria realiza, nestes autos, o acompanhamento dos itens 1 e 2 dispostos no primeiro Ato Recomendatório Conjunto^[2] firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no dia 29 de outubro de 2018, que permanece hígido.

3. A Constituição Federal incumbe ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, consoante dispõe a CF/88 em seus artigos 23, VI e 225.

4. Este Tribunal de Contas Estadual não tem olvidado em cumprir seu mister, no que diz respeito a monitorar as ações e atividades que devem ser realizadas pelos gestores, quanto às determinações proferidas por esta Corte de Contas, inclusive, cientificando às autoridades públicas dos Órgãos das esferas federal, estadual e municipal, via ofício, de modo eletrônico, do inteiro teor dos acórdãos, os quais foram acompanhados dos relatórios e votos que os consubstanciaram.

5. Considerando que este Relator tomou conhecimento de notícia, por meio da mídia eletrônica (<https://www.oeco.org.br/reportagens/familias-vaoo-receber-mil-reais-por-mes-para-manter-a-floresta-em-pe/>), dando conta que no dia 29 de junho do corrente ano, teriam sido firmados Contratos, com anuência do Governo do Estado de Rondônia, com prazo de 30 (trinta) anos de vigência, entre a população residente na Reserva Extrativista do Rio Cautário e a empresa inglesa Permian Global, visando a aquisição de créditos de carbono em contrapartida do pagamento mensal da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para 95 (noventa e cinco) famílias.

6. Imediatamente, proferi a **DM-0133/2020-GCBAA** solicitando o encaminhamento a esta Corte de Contas, sob a forma de cópia eletrônica, dos Processos Administrativos que sejam objeto de presente ou futura contratações, visando a Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) nas 40 (quarenta) UCs do Estado de Rondônia, inclusive, nas Unidades de Conservação, cuja criação encontra-se *sub judice* (ADIn n. 0800913-33.2018.8.22.0000). Ainda, determinando ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, que mediante atuação conjunta com o Coordenadora de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, promovessem as atividades de fiscalização a seu cargo, no tocante às contratações de que tratam a decisão, a tempo e modo, na forma da legislação de regência a vigor, e proponham, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, bem como

apresentem os resultados a esta Corte de Contas, **na forma da legislação multinível aplicável**, bem como, cientificando às autoridades públicas dos Órgãos das esferas federal, estadual e municipal, via ofício, de modo eletrônico, do inteiro teor da decisão.

7. Mediante o Ofício n. 5027/2020-SEDAM-CUC subscrito pelo Diretor Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Hueriqui Charles Lopes e pelo Coordenador Estadual de Unidades de Conservação, Senhor Denison Trindade Silva, encaminharam os documentos conforme relatado pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, no Relatório Técnico ID 979564.
8. Observa-se do teor do referido Relatório Técnico que a Coordenadoria Especializada de Controle de Políticas Públicas realizou o acompanhamento acerca do cumprimento das Decisões prolatadas, conforme determinação contida no **DESPACHO n. 0145/2020-GCBAA**, cuja proposta será analisada oportunamente.
9. Por outro lado, absteve de elaborar o relatório inerente a análise preliminar dos Processos Administrativos encaminhados a esta Corte de Contas em atendimento a **DM-0133/2020-GCBAA**.
10. Mediante o Despacho n. 0013/2021-GCBAA, ID 988904, determinei o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar e elaboração de proposta de encaminhamento relativo aos Processos Administrativos encaminhados a esta Corte de Contas em atendimento a DM-0133/2020-GCBAA, com a urgência que o caso requer, inclusive, **autorizando a procederem a autuação dos documentos relativos a cada Unidade de Conservação em autos apartados**, visando a efetividade da sustentabilidade ambiental do bioma Amazônia.
11. Entretanto, observo do teor do Relatório Técnico elaborado, ID 1001724, que a Coordenadoria Especializada de Controle de Políticas Públicas – Cecex 9 deixou de examinar diversos itens relevantes, dentre eles, por exemplo: **1** - sobre os estudos de viabilidade: **1.1** - a metodologia utilizada; **1.2** – o conteúdo estudado; **1.3** – a qualificação técnica dos responsáveis; **2** - quanto a legalidade das negociações; **3** – composição societária do grupo Permian Global, bem como sobre a estrutura de gestão das Organizações Não Governamentais – ONG's parceiras; **4** – minudentemente o teor das documentações, as equipes técnicas designadas (observando o princípio da segregação de função e outros) ea legalidade dos procedimentos licitatórios realizados; **5** – análise da legalidade, custos, benefícios (relevância de cada item para as famílias, para o Estado e para os Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com UCs) e os riscos dos contratos firmados, suas cláusulas e das minutas dos contratos que pretendem firmar cujos processos estão em trâmite; **6** - sobre as ações que o Poder Executivo Estadual está executando e os que pretende colocar em prática para eliminar possíveis atos de biopirataria e extrações ilegais de minérios nessas áreas; **7** - quais os acompanhamentos e avaliações estão sendo executadas em relação à proteção das famílias e aos impactos nos seus modos de vida, a restrição dos direitos sobre as áreas e recursos naturais, decorrentes das obrigações assumidas.
12. Como se verifica na Minuta dos Contratos, ID 944121, págs. 82333 a 82511, o do grupo internacional Permian Global, além dos parceiros e futuros subcontratados **ganham acesso irrestrito às colocações das famílias e às áreas comuns da RESEX pelo período de 30 (trinta) anos**, tempo em que as famílias sofrem restrição dos direitos sobre as áreas e recursos naturais, cujos trechos transcrevo:

“Obrigações da Comunidade e Famílias - item 2, subitem 2.1, “b”.

Permitir o acesso às colocações das FAMILIAS e às áreas comuns da RESEX pela equipe técnica da PERMIAN, bem como de subcontratados que a **PERMIAN** indicar, ou ainda de equipamentos com o objetivo de desenvolver as atividades do Projeto REDD+ nas hipóteses previstas neste **Contrato** e sempre que solicitado pela **PERMIAN**.

[...]

Assumir a responsabilidade de não proceder ou permitir a exploração comercial madeireira na sua colocação e na RESEX, ainda que de forma sustentável.

[...]

Concordar que será permitido o uso de árvores que tenham caído de forma natural dentro da RESEX, desde que seja para benefício próprio e cujo uso seja devidamente autorizado pela SEDAM através da Coordenadoria de Unidades de Conservação.

[...]

Obrigações da Permian - item 2, subitem 2.2, “b”.

Ser responsável por fornecer os serviços de ativos de carbono decorrentes do Projeto REDD+ pelo período de 30 anos, incluindo: (a) design da metodologia de medição, relatório e verificação (MRV) e suporte técnico; (b) sensoriamento remoto; (c) assessoria técnica à gestão, incluindo dos métodos de proteção e restauração florestal; e (d) geração, registro, comercialização e venda de créditos de carbono

[...]

REPRESENTANTE reconhece e concorda e consente expressamente, que Dados Pessoais podem ser gerados, divulgados à PERMIAN para serem incorporados aos arquivos processados pela PERMIAN ou **qualquer empresa do grupo Permian Global**; que os Dados Pessoais serão armazenados enquanto esses dados forem necessários para a execução deste Contrato, bem como para a manutenção de registros históricos; que foi informado da existência de seu direito de solicitar acesso, remoção ou restrição ao processamento de seus dados pessoais, bem como retirar o consentimento a qualquer momento e que reconhece seu direito de registrar uma reclamação junto à autoridade supervisora relevante sob a Legislação de Proteção de Dados." [sic]

13. Ainda, considerando a contextualização relativa as políticas públicas implementadas nas Unidades de Conservação apresentada pelos Senhores Hueriqui Charles Lopes e Denison Trindade Silva, constato ser necessário que a Secretaria Geral de Controle Externo realize estudo sobre a **execução do orçamento do Estado** no tocante a aplicação dos recursos nos últimos 10 (dez) anos e que seja elaborado demonstrativo que evidencie o grau de eficiência da gestão, inclusive, comparando com o exercício anterior, de modo a demonstrar o que fez (discriminando minudentemente as despesas e seus valores correspondentes); quanto tem e o que está sendo feito.

14. No referido estudo, deve ser inserido tópico específico acerca dos recursos oriundos do **Programa Áreas Protegidas da Amazônia (Arpa)** e sua aplicação, dando ênfase na **PE Guajará-mirim, RESEX do Rio Cautário, RESEX Rio Preto Jacundá e RESEX do Rio Paccás Novos**, de modo a identificar os possíveis desvios de finalidade.

15. *Ex positis*, decido:

I - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Marcílio Leite Lopes, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão, sob a forma de cópia eletrônica e de modo separado por Unidade de Conservação, os estudos realizados pela SEDAM que deram início aos projetos implementados e os que estão em implementação, citados pelo Diretor Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e pelo Coordenador Estadual de Unidades de Conservação no Ofício n. 5027/2020-SEDAM-CUC, elaborado em resposta à **DM-0133/2020-GCBAA**, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto e a Coordenadora de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhora Maria Lucia dos Santos Pereira ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, que encaminhem a esta Corte de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação, os relatórios conclusivos, de modo segregado por Unidade de Conservação, das atividades de fiscalização a seu cargo, no tocante às contratações de que tratam esta decisão, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sujeitarem-se à aplicação de multa pecuniária coercitiva nos termos do art. 55, da Lei retrocitada e demais medidas legais que no caso couber.

III - DETERMINAR, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo,

i. Senhor **Marcus César Santos Filho** ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias para que seja instituída equipe técnica específica para o exame preliminar e elaboração de proposta de encaminhamento relativo aos Processos Administrativos encaminhados a esta Corte de Contas em atendimento a **DM-0133/2020-GCBAA**, com a urgência que o caso requer, visando a efetividade da sustentabilidade ambiental do bioma Amazônia, objeto da auditoria operacional já endogenamente realizada.

IV - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que cientifique, via ofício, de modo eletrônico, do inteiro teor desta *decisum* às autoridades públicas dos Órgãos das esferas federais, estaduais e municipais a seguir elencados após, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte para adoção das demais providências.

4.1 - Ministério do Meio Ambiente;

4.2 - Conselho Nacional da Amazônia Legal;

4.3 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

4.4 - Ministério da Defesa;

4.5 - Exército Brasileiro;

4.6 - Comando Militar da Amazônia;

4.7 - 5º Batalhão de Engenharia e Construção;

4.8 - Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva;

- 4.9 - Marinha do Brasil;
- 4.10 - Capitania Fluvial de Porto Velho;
- 4.11 - Força Aérea Brasileira;
- 4.12 - Base Aérea de Porto Velho;
- 4.13 - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;
- 4.14 - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- 4.15 - Polícia Federal - Superintendência Regional em Rondônia;
- 4.16 - Tribunal de Contas da União;
- 4.17 - Ministério Público Federal;
- 4.18 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- 4.19 - Superintendência Regional do Incra em Rondônia;
- 4.20 - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON;
- 4.21 - Governo do Estado de Rondônia;
- 4.22 - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
- 4.23 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- 4.24 - Ministério Público Estadual;
- 4.25 - Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
- 4.26 - Casa Civil do Estado de Rondônia;
- 4.27 - Controladoria Geral do Estado;
- 4.28 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;
- 4.29 - Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC;
- 4.30 - Controladoria Interna da Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental;
- 4.31 - Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária;
- 4.32 - Secretaria de Estado de Finanças;
- 4.33 - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 4.34 - Secretaria de Estado da Educação;
- 4.35 - Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia;

4.36 - Superintendência Estadual de Turismo;

4.37 - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

4.38 - Polícia Militar do Estado de Rondônia;

4.39 - Batalhão de Polícia Ambiental – BPA sedes Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena;

4.40 - Aos Poderes Executivos dos Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com UCs, quais sejam: Porto Velho, Cerejeiras, Corumbiara, Alto Alegre dos Parecis, Guajará-Mirim, Pimenteiras do Oeste, Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Cujubim, Machadinho do Oeste, Buritis, Alta Floresta do Oeste, Campo Novo de Rondônia e Nova Mamoré.

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte que adote as seguintes providências:

5.1 – Cientifique, via memorando, de modo eletrônico, o Secretário-Geral de Controle Externo, i. Senhor **Marcus César Santos Filho**, acerca do teor desta Decisão.

5.2 – Cientifique, na forma regimental, via ofício, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

5.3 – Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

5.4 – Cumpridas as determinações constantes na *decisum*, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

[1] Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal, quais sejam: Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão.

[2] ID 786943.

[3] <http://arpa.mma.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/ARPA-Relat%C3%B3rio-J-Agosto-2019.pdf>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00767/21 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças -CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade -CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária CPF nº 884.268.822-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0061/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas nas fontes de recursos ordinários.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de março de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de abril de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos^[1] dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO^[2].
3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise das informações, concluindo (ID=1017929):

3 CONCLUSÃO

26. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de março de 2021, a serem efetuados até o dia 20 do mês de abril de 2021, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de assecuração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.
27. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

28. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2021 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 4.916/2020, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de abril de 2021, conforme demonstrado a seguir:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 483.812.907,18)
Assembleia Legislativa	4,77%	23.077.875,67
Poder Judiciário	11,29%	54.622.477,22
Ministério Público	4,98%	24.093.882,78
Tribunal de Contas	2,54%	12.288.847,84
Defensoria Pública	1,47%	7.112.049,74

Fonte: Tabela 3 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II. DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

São os fatos necessários.

4. Da análise dos autos verifica-se que o Corpo Técnico apurou[3] os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita do Grupo de Fontes de código 1 – Recursos do Tesouro – Exercício Corrente, referente ao mês de março de 2021, encaminhados pela Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER.

5. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos[4].

6. A Lei Estadual nº 4.916/2020[5], que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2021, fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias ao exercício financeiro de 2021, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2021.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 8º e 9º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 - Remuneração de Depósitos Bancários.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

§ 8º VETADO.

§ 9º VETADO.

§ 10 VETADO.

§ 11 VETADO. (grifo meu)

7. Pois bem, a Unidade Técnica desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

2.2 Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários^[6]

21. No mês de março de 2021 a arrecadação estadual na fonte de recursos ordinários foi de R\$483.564.440,38, superando em R\$59.641.703,77 a previsão orçamentária de R\$423.922.736,61 para o mês, o que representa um desempenho de 14,07% acima do previsto. A composição do resultado mensal e as principais fontes estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela 1 - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários no mês de março.

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2021/Sazonalidade)	Arrecadação março (Ajustada) /2021	Partc. sobre o total	Var. (R\$)	Var. (%)
ICMS	198.762.931,65	206.990.270,82	42,81%	8.227.339,17	4,14%
FPE	181.866.397,05	205.290.586,76	42,45%	23.424.189,71	12,88%
IPVA	7.567.917,35	13.846.128,35	2,86%	6.278.211,00	82,96%
IRRF	28.382.251,27	44.191.704,64	9,14%	15.809.453,37	55,70%
Demais receitas	7.343.239,29	13.245.749,81	2,74%	5.902.510,52	80,38%
(=) Receita Líquida	423.922.736,61	483.564.440,38	100,00%	59.641.703,77	14,07%

Fonte: Unidade Técnica com base nos dados constantes dos autos.

[...]

2.3 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

23. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 4.916, de 15 de dezembro de 2020).

24. A base de cálculo para apuração, considera-se o montante de R\$483.812.907,18 (quatrocentos e oitenta e três milhões, oitocentos e doze mil, novecentos e sete reais e dezoito centavos), isso porque, além do valor R\$483.564.440,38 (quatrocentos e oitenta e três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), apresentado pela SUPER, deve se incluir o valor de R\$248.466,80 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), relativos a valores contabilizados intempetivamente, conforme destacado anteriormente, conforme demonstrado a seguir.

Tabela 2 – Ajuste da base de cálculo do duodécimo – diferença detectada

	Base de Cálculo p/ Apuração do duodécimo	Republicação / Base efetiva	Diferença
Base de Cálculo - Duodécimo de fev - arrecadação de jan/2021 (TCE-RO)	586.707.511,32	586.708.830,17	1.318,85
Base de Cálculo - Duodécimo de mar - arrecadação de fev/2021 (TCE-RO)	530.092.874,25	530.340.022,20	247.147,95
Base de Cálculo - Duodécimo de abr - arrecadação de mar/2021 (TCE-RO)	483.564.440,38	483.564.440,38	-
Arrecadação ACUMULADADA até março/2021, conforme base de cálculo TCE-RO	1.600.364.825,95	1.600.613.292,75	248.466,80
Arrecadação ACUMULADADA até março/2021, conforme demonstrativo da SUPER - após ajustes	1.600.613.292,75		
Diferença detectada - a ser considerada	248.466,80		

Fonte: Ofício nº 2473/2021/SEFIN-CCB (Doc. 02864/21; Id: 1016569).- Processo PCe 00241/21-TCE-RO, Processo PCe 00471/21-TCE-RO.

8. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0147, 1100, nos termos da IN nº 48/2016/TCE-RO, é de R\$5.659.849.621,00[7], aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês[8] (7,49% sobre a receita corrente orçada para o exercício), apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de março (R\$423.922.736,61)[9].

8.1 Conforme consta dos autos, a arrecadação do Estado no mês anterior, nas fontes sob análise, foi superior a orçada, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 14,07% maior (R\$483.564.440,38) que a inicialmente prevista (R\$423.922.736,61).

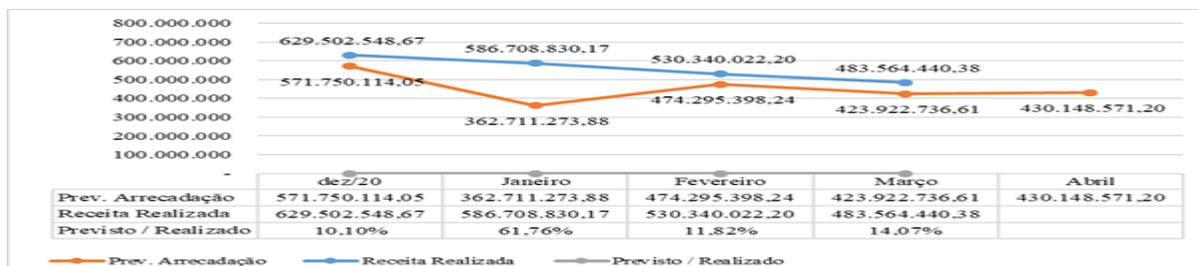
8.2 Contudo, a SEFIN encaminhou documentos[10] informando o lançamento intempestivo de folha de pessoal que gerou receita de Imposto de Renda no valor de R\$1.318,85 e R\$247.147,95, pertinentes aos meses de janeiro e fevereiro, respectivamente.

8.2.1 O valor apurado resulta em uma diferença de R\$248.466,80 que deve ser incluída no cálculo do duodécimo do mês atual.

8.2.2 Insta destacar que a Unidade Técnica apontou que “tais valores acumulados referentes aos meses citados deveriam ter sido contabilizados somente no corrente mês, e não retroagir ao lançamento no mês que já se encontrava fechado”, posicionamento este com o qual coaduno.

9. Do acompanhamento da arrecadação pelo Estado, **fazendo os ajustes** com as informações mencionadas[11], coteja-se a evolução da receita realizada, conforme apresentado no gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Evolução da Receita Prevista/Realizada



Obs: Receita Corrente Orçada para o exercício (até janeiro) R\$4.423.308.218,00, a partir de fevereiro R\$5.659.849.621,00.

*R\$571.750.114,05 - Relatório Técnico, pág. 169, Processo nº 00047/21.

*Acrescentados os valores de R\$1.318,85 e R\$247.147,95 aos meses de janeiro e fevereiro, respectivamente.

9.1 Dessarte, considerando que deve ser acrescida à receita realizada no mês de março (R\$483.564.440,38) a receita realizada intempestivamente nos meses de janeiro e fevereiro (R\$248.466,80), afere-se a base de cálculo do duodécimo no montante de R\$483.812.907,18, chegando aos seguintes valores:

Tabela 1 - Cálculo do Duodécimo

Base de Cálculo *		629.502.548,67	586.707.511,32	530.092.874,25	483.812.907,18
Duodécimo					
Poder/Órgão Autônomo	Coef.	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21
Assembleia Legislativa	4,77%	30.027.271,57	27.985.948,29	25.285.430,10	23.077.875,67
Poder Executivo	74,95%	471.812.160,23	439.737.279,73	397.304.609,25	362.617.773,93
Poder Judiciário	11,29%	71.070.837,74	66.239.278,03	59.847.485,50	54.622.477,22
Ministério Público	4,98%	31.349.226,92	29.218.034,06	26.398.625,14	24.093.882,78
Tribunal de Contas	2,54%	15.989.364,74	14.902.370,79	13.464.359,01	12.288.847,84
Defensoria Pública	1,47%	9.253.687,47	8.624.600,42	7.792.365,25	7.112.049,74

*Base de Cálculo = Arrecadação do mês anterior (R\$483.564.440,38), nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 4.916/2020, acrescida de diferença não computada nos repasses, pertinente aos meses de janeiro e fevereiro (R\$248.466,80).

10. Nesse sentido, ressalto que não vislumbro reparos a serem feitos na análise Técnica, e assim sendo, DECIDO:

I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de abril de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente Duodécimo		R\$ 483.812.907,18)
	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo	
Assembleia Legislativa	4,77%		23.077.875,67
Poder Judiciário	11,29%		54.622.477,22
Ministério Público	4,98%	24.093.882,78	
Tribunal de Contas	2,54%		12.288.847,84
Defensoria Pública	1,47%		7.112.049,74

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, pág. 123.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.

VI – Após a adoção das providências contidas nos itens **I ao IV** desta Decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, para acompanhamento, em atenção ao fluxograma de processos desta Corte de Contas [121](#).

Porto Velho, 14 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Documentos nos 2857 e 2864/2021.

[2] Art. 1º [...]

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

[3] Documento ID=1017929, págs. 112-124.

[4] Alterado pela Emenda Constitucional nº 43 - DOE nº 562, de 25.7.2006.

[5] Disponível em <http://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/Exibir/406>, acesso em 13.4.2021.

[6] Transcrição da Referência 3 do relatório técnico:

O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

[7] ID=1016569, pág. 6.

[8] Decreto nº 25.730, de 21 de janeiro de 2021 - Cotas / Cronograma de desembolso – março 7,49%; abril 7,60%; maio 8,34%; junho 8,37%; julho 8,10%; agosto 8,34%; setembro 7,63%; outubro 7,87%; novembro 8,29% e dezembro 11,39%.

[9] R\$5.659.849.621,00 x cota do mês da arrecadação - março 7,49% = R\$423.922.736,6.

[10] ID=1016569, págs. 14-15.

[11] R\$1.318,85 e R\$247.147,95, pertinentes aos meses de janeiro e fevereiro, respectivamente.

[12] Definido pela Resolução nº146/2013/TCE-RO, alteradas pelas Resoluções n.s 176/2015/TCE-RO e293/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01662/18-TCE/RO anexo ao Proc. 01912/15/TCE/RO

INTERESSADO: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ordenador de Despesa)

UNIDADE: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Processo Administrativo nº 01.1301.00340-0000/2017 - Portaria de nº 235/GAB/SEPOG-2017, instaurada para apurar possíveis irregularidades na construção do Hospital de Urgência e Emergência do Estado de Rondônia – HEURO. – **Dilação de Prazo**

RESPONSÁVEIS: Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF nº 261.768.071-15), Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Beatriz Basílio Mendes (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

DM 0070/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANO AO ERÁRIO DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 80/PGE-20141 (CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL HEURO). SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPOG). DETERMINAÇÃO PARA A GLOSA DE CRÉDITOS EVENTUALMENTE EXISTENTES E/OU APURADOS EM FAVOR DA EMPRESA CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ Nº 04.289.815/0001-93, REFERENTE AO CONTRATO Nº 80/PGE-2014 (ITEM II DO ACÓRDÃO AC1-TC 0372/20). DILAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDA NA DM-00175/20/TCE-RO. NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIDO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos sobre a tomada de contas especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, com a finalidade de apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 80/PGE-20141, que teve por objeto a construção do Hospital de Urgência e Emergência (HEURO) na cidade de Porto Velho/RO, em atendimento à determinação consignada no item II, do dispositivo do Acórdão nº 910/2017 (2ª Câmara), proferido no processo nº 1255/2015.

Cumprido o rito processual no âmbito desta Corte de contas, foram os autos submetidos à apreciação, momento em que, por meio do AC1-TC 00372/20/TCE-RO, prolatou-se o *decisum* que julgou regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, determinando ao Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão à época), a glosa do pagamento no valor de R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) decorrente dos créditos de R\$1.767.027, 24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da empresa Construtora Roberto Passarini Ltda.

Na sequência, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, em atenção à determinação contida no Acórdão citado, encaminhou documentação nº 07051/20 (ID 963292) que, submetida ao crivo de análise do Corpo Técnico deste tribunal, verificou-se que os documentos não foram suficientes para comprovar o cumprimento da ordem, tendo a unidade instrutiva proposto a oferta novo prazo ao jurisdicionado.

Este Relator, em análise à documentação apresentada (ID 963292), e aquiescendo com a unidade técnica, por meio da Decisão Monocrática nº 0008/2021-GCVCS – TC/RO (ID 986721), prolatou-se o *Decisum* Supra determinando o que se segue, *ipsis litteris*:

[...]

I – Considerar não cumprida a determinação imposta por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00372/20, uma vez que não restou comprovado a devida glosa do valor de R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), dos créditos eventualmente existentes e/ou apurados em favor da Empresa CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº 04.289.815/0001-93, referente ao Contrato nº 80/PGE-2014, em face de ausência dos documentos necessários para o reconhecimento da dívida;

II – Conceder o prazo de **60 (sessenta) dias**, na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, à Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/RO – Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), e/ou ao Secretário de Estado da Saúde/RO, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), ou a quem vier a lhes substituir, para que, atinente à determinação imposta pelo item II do Acórdão AC1-TC 00372/20:

a. logo após a realização do pagamento dos créditos em favor da empresa contratada, seja apresentado, perante esta Corte, comprovante da glosa no valor de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos); ou

b. caso não se reconheça dívida de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da empresa Construtora Roberto Passarini Ltda., dê ciência de tal fato, imediatamente, a este Tribunal.

III – Notificar os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde/RO, e **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que promova a **intimação** dos responsáveis citados no item III, encaminhando-lhes cópia desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Advertir os responsáveis que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à responsabilidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização da partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

V – Publique-se a presente decisão.

Devidamente notificada da decisão – Ofício nº 0073/2021-D1ªC-SPJ (ID 988996) - a Senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, requereu - Ofício nº 1174/2021/SEPOG-TCON (ID 1013682) – dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias para cumprimento da determinação imposta por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00372/20.

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, conforme exposto na transcrição da DM nº 0008/2021-GCVCS –TC/RO, fora considerado não cumprida a determinação imposta por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00372/20, tendo sido concedido à Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/RO – Senhora Beatriz Basílio Mendes, novo prazo de 60 (sessenta) dias para execução da determinação.

Constata-se que na forma estabelecida pelo *decisum*, a Senhora Beatriz Basílio Mendes, foi devidamente notificada no dia 01/02/2021, quanto à obrigatoriedade de atendimento a Decisão Monocrática nº 0008/2021-GCVCS-TCE/RO, conforme atesta a certidão de expedição de ofício (ID 988883).

Por conseguinte, em 05/04/2021, foi peticionado pela titular da Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, por meio do Ofício nº 1174/2021/SEPOG-TCON (ID 1013682), pedido de dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias para que aquela Secretaria de Estado possa dar o efetivo cumprimento aos comandos da Decisão Monocrática nº 0008/2021-GCVCS-TCE/RO.

Informa a Senhora Beatriz Basílio Mendes, que a responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, diz respeito à realização da Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria nº 260/GAB/SEPOG-2016, com vistas a apurar e quantificar possíveis danos ao erário decorrente da execução do Contrato nº 80/PGE-2014, em atenção ao item II, do Acórdão nº 910/2017[1] (Proc. 1255/2015), e que o cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00372/20 é de competência da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, cujos atos estão em curso de cumprimento por meio do autos SEI nº 0035.384219/2020-13 (Procedimento de Reconhecimento de Dívida - Ofício nº 3425/2020/SEPOG-PIDISE), os quais encontram-se em fase de atualização dos valores, conforme encaminhamentos constantes na Informação 61 (SEI nº 0016126756)[2].

Assim, a par das informações e argumentos trazidos pela Douta Secretária de Estado, insta pontuar que este Relator, sensível às questões procedimentais e burocráticas que circundam os fatos ora em tela, principalmente quando envolve Órgão distintos, e ainda, a considerar que a Administração não se mostrou inerte no seu dever de cumprir, não vê óbice em conceder novo prazo para cumprimento, ainda que outrora já se tenha ofertado prazo além daquele imposto pelo AC1-TC 00372/20/TCE-RO, por via da DM nº 0008/2021-GCVCS –TC/RO.

Há que ser ponderado ainda, de que que esta Corte de Contas tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais. E, não menos importante, ao presente caso, sopesa-se ainda, o próprio estado de calamidade enfrentado pela Administração Pública face a epidemia do Novo Corona-virus, mormente quando exige medidas por parte da Secretaria de Estado da Saúde que está à frente da gestão no combate à pandemia do COVID-19.

Neste sentido, amparado pelos princípios da razoabilidade e eficiência e, ainda na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui expostos, não vejo óbice em dilatar o prazo para que a Senhora Beatriz Basílio Mendes, na qualidade de Secretária da SEPOG e o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, apresentem perante esta Corte de Contas as documentações probantes necessárias acerca das medidas que foram estabelecidas pelo já citado *decisum*.

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real, assim como no mais amplo alcance ao interesse público que se deve valer o julgador, **DECIDE-SE**:

I – Deferir a dilação de prazo, concedendo 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste decisum, para que a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, e ao Secretário de Estado da Saúde/RO, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), ou a quem vier a lhes substituir, comprovem perante esta Corte de Contas as medidas imposta pelo item II do Acórdão AC1-TC 00372/20, reiteradas pelo item II, alíneas “a” e “b” da DM-00008/21-GCVCS;

II. Notificar, via ofício, a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, e o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde/RO, informando-os de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, intime a responsável com cópias desta Decisão, bem como acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada a documentação competente, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, previamente à deliberação desta Relatoria, analise o respectivo cumprimento de decisão. Por outra via, vencido o prazo, **sem a apresentação da documentação pertinente, devolvam-se os autos ao Relator** para análise quanto ao descumprimento do *decisum*.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 14 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] [...] II - Determinar ao atual Secretário da SEPOG, Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do art. 97 do Regimento Interno, encaminhe os autos do Processo da Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Portaria nº 260/GAB/SEPOG-2016, para apurar e quantificar os valores que devam ser recompostos aos cofres públicos em face dos serviços eventualmente não executados no Contrato nº 080/PGE-2014 e no 1ª Termo Aditivo, conforme consta da descrição do item 3.7.7 do relatório técnico (ID=335809), com fulcro no art. 8º, §2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização direta e/ou solidária pelos eventuais danos decorrentes da omissão;

[2] Informações exaradas no Proc. 01662/18, Ofício nº 1174/2021/SEPOG-TCON, ID 1013683.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02937/2013
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial
ASSUNTO :Instauração de Tomada de Contas Especial, determinado por meio do Acórdão n. 396/2019-Pleno
JURISDICIONADO:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS :Jean Carlos dos Santos, CPF n.723.517.805-15
Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru
Paulo Werton Joaquim dos Santos, CPF n. 386.191.302-00
Superintendente do Instituto de Previdência
Jaqueline Marques da Silva, CPF n. 889.319.352-34
Diretora Financeira do Instituto de Previdência
Autimio Leão Martins, CPF n. 996.319.117-72
Presidente do Conselho Fiscal
Rosemeire Marques da Silva, CPF n. 623.521.212-72
Márcia Regina Cardoso Bilheiro, CPF n. 647.521.781-68
Gilton Rodrigues de Moura, CPF n. 418.713.752-15
João Paulo Ribeiro Barbosa, CPF n. 716.465.312-72
Membros do Conselho Fiscal
BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ n. 02.201.501/0001-61
Brasil Partners Asset Management S/A
CNPJ n. 10.749.030/0001-59
(Drachma Capital)
ADVOGADOS :Haroldo Lopes Lacerda, OAB-RO n.962

Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda, OAB-RO n. 5165
 Hugo André Rios Lacerda, OAB-RO n. 5717
 Renan de Sousa e Silva, OAB-RO n. 6178
 Flademir Raimundo de Carvalho Avelino, OAB-RO n. 2245
 Hudson da Costa Pereira, OAB-RO n. 6084
 Bruna Moura de Freitas, OAB-RO n. 6057
 Gilson Mariano Noelves, OAB n. 6446
 Avelino e Costa Advogados Associados, registro OAB-RO
 n. 0066-13
 Juliane dos Santos Silva, OAB-RO n. 4631
 Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff Advogados
 CNPJ n. 07.833.751.0001-38

RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS FINAIS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFERIMENTO.

1. Prosseguimento da Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, de modo que seja cumprida a determinação consignada no item III, do Acórdão n. 396/2019-Pleno, proferido nos autos n. 00325/19.

2. Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível o seu deferimento.

DM-0047/2021-GCBAA

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo Poder Executivo Municipal de Jaru^[1], mediante o Decreto n. 011/2013-GP, de 22.1.2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 867, à fl. 40, em face da existência de indícios de dano ao erário em consequência da destinação de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) pertencentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, em fundo de investimento, sem atender a estrita observância a legislação aplicável à espécie. Referida irregularidade foi noticiada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Jaru^[2].

2. Mediante o Acórdão APL-TC 00396/19, proferido nos autos n. 00325/19, referente ao Recurso de Revisão interposto por BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, CNPJ 02.201.501/0001-61, houve o reconhecimento da nulidade absoluta do Acórdão APL-TC 0628/2017-Pleno, proferido nos autos, vez que na fase interna, a Comissão da Tomada de Contas Especial **foi presidida por servidora comissionada do Instituto de Previdência do Município de Jaru**, o que é vedado pela Instrução Normativa n. 21/2007-TCE- RO, em vigor à época dos fatos, conforme fundamentado na referida *decisum*.

3. Além disso, houve a determinação ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Jaru, Senhor Rogério Rissato Júnior, que instaurasse Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com o escopo de identificar os responsáveis e quantificar o suposto dano, proveniente da transferência de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Fundo Diferencial RF LP, observados os estritos ditames da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, especialmente, quanto à composição da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como que promovesse o posterior encaminhamento a este Tribunal, em até 180 dias, nos termos do artigo 32 da referida Instrução Normativa, *in litteris*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, acompanhado pelos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Valdivino Crispim de Souza, que proferiu voto de desempate, vencidos o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em

I – **PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER** do Recurso de Revisão interposto por BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, CNPJ 02.201.501/0001-61, uma vez que não preenchem os pressupostos de admissibilidade exigidos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – **DE OFÍCIO**, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, em especial, firme no princípio da verdade real, **RECONHECER A NULIDADE ABSOLUTA** no Acórdão APL-TC 0628/2017-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 2937/13, uma vez que na fase interna, a Comissão da Tomada de Contas Especial foi presidida por servidora comissionada do Instituto de Previdência do Município de Jaru, o que é vedado pela Instrução Normativa 21/TCE-RO/2007, em vigor à época dos fatos.

III – **DETERMINAR** ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Jaru, Senhor Rogério Rissato Júnior, ou quem venha lhe substituir legalmente, que instaurasse Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com o escopo de identificar os responsáveis e quantificar o suposto dano, proveniente da transferência de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Fundo Diferencial RF LP, observados os estritos ditames da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, especialmente, quanto à composição da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como promova o posterior encaminhamento a este Tribunal, em até 180 dias, nos termos do artigo 32 da referida Instrução Normativa;

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão à recorrente e aos advogados Marina Hermeto Correa, OAB/MG n. 75.173, Mariana Barbosa Miraglia OAB/RJ n. 169.443, Davi Madalon Fraga, OAB/RJ n. 181.098 e Lucas Mendonça Giuseppin, OAB/RJ n. 219.912, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Procurador do Estado junto a esta Corte de Contas, determinando que adote as providências no sentido de dar cumprimento ao exposto no item II do dispositivo, devendo ser desconstituídos todos os títulos executivos provenientes dos débitos consignados no Acórdão APL-TC0628/2017-Pleno.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que notifique à Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões quanto às providências necessárias para a baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas e cancelamento de cobranças eventualmente em curso.

VII – INTIMAR, via ofício, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES(Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA declararam-se suspeitos.

4. Por meio do Ofício n. 25/2020-IPJ-DCI-ADM, subscrito pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Jaru, Senhor Rogério Rissato Júnior, foi informado que iniciaram os procedimentos necessários para instauração da Tomada de Contas Especial, sendo registrado o ato administrativo de TCE no Processo n. 157/IPJ/2020, em 10/08/2020, cuja cópia foi encaminhada na íntegra. Entretanto, alegaram que o Órgão não dispõe de servidores qualificados para a instrução e processamento da TCE, fato que impediu a formação da necessária Comissão.

5. Convergindo com a manifestação do Ministério Público de Contas, no Parecer (ID 974478), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, este Relator proferiu a **Decisão Monocrática n. 00201/2020-GCBAA** determinando ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Jaru, Senhor Rogério Rissato Júnior que desse prosseguimento a instrução da Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com o escopo de identificar os responsáveis, individualizando suas condutas e quantificar o dano, proveniente da transferência de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Fundo Diferencial RF LP, observados os estritos ditames da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, bem como promovesse o posterior encaminhamento a este Tribunal, **em até 90 dias**, de modo que fosse cumprida a determinação consignada no item III, do Acórdão n. 396/2019-Pleno, prolatado nos autos n. 00325/19, sob pena de serem aplicadas as sanções pecuniárias previstas legalmente.

6. Por meio do Documento n. 02777/21 (ID 1015083), subscrito pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Jaru, Senhor Rogério Rissato Júnior e pela Diretora de Controle Interno, Rosângela Lopes Teixeira, requerem o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, nomeada por meio da Portaria n. 15/2021-JP, para mais **90 (noventa) dias**, em razão de ter transcorrido o prazo concedido por esta Corte de Contas e, ainda, não terem logrado êxito na intimação da empresa DRACHMA Investimentos S.A. e da Massa Falida Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

É o breve relato, passo a decidir.

7. Pois bem. A Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, que dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos, prescreve em seu artigo 32, § 1º que a *Tomada de Contas Especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração, podendo tal prazo ser prorrogado uma única vez por igual período pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada.*

8. Assim, sem maiores delongas, observo que o pedido formulado pelo jurisdicionado é plausível, encontrando respaldo na *Legislação Interna Corporis*, sendo destarte, possível o seu deferimento.

9. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR a dilação do prazo consignado na **Decisão Monocrática**

n. **00201/2020-GCBAA**, de modo que seja cumprida a determinação contida no item III, do Acórdão n. 396/2019-Pleno, proferido nos autos n. 00325/19, com fulcro no artigo 32, § 1º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, c/c o art. 223, § 2º do CPC^[3], aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pelo requerido, **por mais 90 (noventa) dias**, iniciando-se a partir do conhecimento desta Decisão, ressaltando-se que será improrrogável.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Jaru, Senhor Rogério Rissato Júnior, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.3 - Cientifique o Ministério Público de Contas na forma regimental.

2.4 – Após, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, do dispositivo desta decisão, com posterior devolução ao Gabinete deste Relator, para deliberação.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

[\[1\]](#) Relatório às fls. 10/15

[\[2\]](#) Documento, fls. 30/34

[\[3\]](#) **Art. 223.** (...)

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02994/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Ondina Salete Gnoatto Perondi - CPF nº 575.094.769-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. Não obstante tenha sido cumprida a determinação proferida por esta relatoria, na Decisão Monocrática n. 0121/2020, nota-se que o cargo informado na Planilha de Proventos diverge daquele que consta da Retificação do Ato Concessório de Aposentadoria. 2. Necessária a retificação da Planilha de Proventos. 3. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0047/2021-GABFJFS

Versam os autos sobre a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados de acordo com a média aritmética, concedida à senhora Ondina Salete Gnoatto Perondi, CPF n. 575.094.769-68, no cargo de Professor, Classe C, Referência 4, matrícula n. 300115468, com carga horária de 40 horas semanais, concedida por meio do Ato Concessório n. 1517, de 06.12.2019, publicado no DOE n. 243, de 30.12.2019, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 65 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu relatório inicial (ID 971631), o Corpo Técnico sugeriu fosse o Presidente do IPERON notificado para:

a) retificar o ato que concedeu a aposentadoria da senhora Ondina Salete Gnoatto Perondi, CPF 575.094.769-68, no cargo de Professor, Classe C, Referência 4, matrícula nº 300115468, com carga horária de 40 horas semanais, para que passe a constar: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais (integralidade das médias), sem paridade, com fundamento na alínea "a", inciso III, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008;

b) encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

c) Expedir nova planilha de proventos, com a exclusão da menção a "proventos proporcionais".

3. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0121/2020-GABFJFS (ID 977400), concedendo 15 dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adotasse as providências acima descritas.

4. Compulsados os autos, constata-se ter sido encaminhado o Ofício n. 77/2021/IPERON/EQCIN (ID 984043), pelo IPERON, solicitando dilação de prazo de 30 dias para cumprimento das determinações, pedido este deferido por meio da Decisão Monocrática n. 00008/21-GABFJFS (ID 984928).

5. Por meio do Ofício nº 164/2021/IPERON-EQCIN (ID 989600), datado de 02/02/2021, o IPERON encaminha cópia da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 5, de 19.01.2021, bem como de sua publicação na imprensa oficial, edição n. 14, de 21.01.2021, em substituição da retificação anteriormente enviada, haja vista ter sido cancelada.

6. Ademais, encaminhou-se cópia do Despacho da Diretoria Técnica que elenca os motivos da impossibilidade de elaboração de planilha de proventos no momento, razão pela qual requer-se dilação de prazo por mais 15 dias para o cumprimento integral das determinações.

7. O pedido de dilação de prazo foi deferido por meio da Decisão Monocrática n. 0016/2021-GABFJFS (ID 990140).

8. O Corpo Técnico registrou, no Relatório de Complementação de Instrução ID 1013483, a análise da documentação apresentada pelo IPERON, tendo apontado que a gestão do Instituto de Previdência publicou a "Retificação de Ato Concessório n. 2, de 07.01.2021 (ID 984043).

9. Verificou-se, contudo, que não houve alteração da menção à aposentadoria voluntária por idade, razão pela qual a retificação foi cancelada e substituída pela "Retificação da Ato Concessório de Aposentadoria n. 5, de 19.01.2021", da qual consta referência à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, publicada no DOE n. 14, de 21.01.2021.

10. Restou consignado, ainda, que os proventos estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício. Apesar disso, observou-se que o cargo da servidora está indicado na planilha como "Técnico Educacional Nível 1 (TEDN 1) – 40h, ao passo que a Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 5, de 19.01.2021 aponta como cargo: "Professor, classe C, referência 4, com carga horária de 40 horas semanais".

11. Assim, sugere o Corpo Instrutivo, como proposta de encaminhamento, a notificação da Presidência do IPERON, para que retifique a planilha de proventos, a fim de que passe a constar a menção correta ao cargo da servidora.

12. É o relatório.

13. Pois bem. Conforme registrado pelo Corpo Técnico, do Relatório de Complementação de Instrução ID 1013483, não obstante tenha sido promovida a retificação do ato concessório de aposentadoria, em cumprimento à determinação constante da Decisão Monocrática n. 0121/2020-GABFJFS (ID 977400), a Planilha de Proventos ID 995773 contém informação equivocada quanto ao cargo ocupado pela interessada.

14. Nota-se que consta da referida Planilha de Proventos o seguinte cargo: "Técnico Educacional Nível 1 (TEDN 1) – 40h, referência 04", ao passo que o ato concessório de aposentadoria objeto destes autos se refere ao cargo de "Professor, classe C, referência 4, com carga horária de 40 horas semanais".

15. Desta feita, evidencia-se a necessidade de retificação das informações constantes da Planilha de Proventos da servidora Ondina Salete Gnoatto Perondi, para que haja correspondência com o cargo no qual se deu a aposentadoria da interessada.

16. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Retifique a Planilha de Proventos** da Sra. Ondina Salete Gnoatto Perondi, comprovando-se perante esta Corte de Contas, a fim de que passe a constar a menção correta ao cargo da servidora, qual seja: "Professor, classe C, referência 4, com carga horária de 40 horas semanais", conforme Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 5, de 19.01.2021.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :03254/2020-TCE-RO
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Monitoramento
ASSUNTO :Monitoramento do cumprimento das deliberações da Corte de Contas Rondoniense, oriundas da fiscalização denominada "Blitz na Saúde" (Ação III), realizada nas Unidades de Saúde da Atenção Primária em funcionamento no Município, no período de 23 a 24/out de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS :Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Adelson Ribeiro Godinho, CPF n. 351.404.532-15
 Secretário Municipal de Saúde
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0046/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 00310/2020 PROFERIDO NO PROCESSO N. 02782/19. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

- Os documentos carreados aos autos pelos jurisdicionados demonstram atendimento parcial das determinações constantes na Decisão Colegiada.
- Necessidade de reiteração de determinações .

Versam os autos sobre o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00310/20, proferido no Processo n. 02782/19, que teve por objeto a fiscalização denominada Blitz na Saúde(Ação III), por meio do qual foram realizadas visitas técnicas a Unidades de Saúde da Atenção Primária em funcionamento no Município, realizadas no período de 23 a 24/out de 2019, objetivando verificar as condições em que as unidades de saúde vinham prestando os serviços à população, tendo como escopo questões atinentes ao controle de pessoal; equipamentos e bens; condições físicas; medicamentos e atendimento aos usuários.

- No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, em atenção ao item VI do Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320), promoveu o monitoramento do feito e concluiu em seu Relatório (ID 1007694) que foram adotadas providências pertinentes ao cumprimento de parte das deliberações contidas no citado Acórdão, sugerindo reiteração de determinação aos jurisdicionados, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

18. A par da análise do denominado "Plano de Melhoramento das Impropriedades Verificadas nas USFs" apresentado pelo Secretário da Semusa, Sr. Adelson Ribeiro Godinho (ID 1005199), verificamos que as impropriedades constatadas em auditoria encontrar-se-iam saneadas. Nada obstante, não vieram aos autos evidências que demonstrem a efetiva execução das soluções informadas pelo Senhor Secretário.

19. Sendo assim, faz-se necessário suprir tal lacuna. Para tanto, uma alternativa que este Tribunal de Contas tem adotado^[1] é contar com Controladoria-Geral do Município para que apresente em seus relatórios de auditoria quadrimestrais e anual, tópico específico, com as evidências^[2] das soluções dadas às impropriedades descritas nos itens e subitens 6.1 e 6.2.1 - Eixo de pessoal; 6.2.2 - Eixo de equipamentos; 6.2.3 - Eixo condições físicas; 6.2.4 - Eixo medicamentos; 6.2.5 - Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários do Relatório Técnico Conclusivo (ID 837407), cujo Plano de Ação foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320).

20. Quanto às impropriedades descritas nas alíneas b4, b5 e b6 do subitem 6.2.3; alíneas a1 e a2 do subitem 6.2.4; e alínea b do subitem 6.2.5 do Relatório Técnico Conclusivo (ID 837407), já foram atendidas pelo gestor, conforme Relatório Técnico sob ID 908161, homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320) e a situação informada pelo gestor (tópico 2.5.2 deste relatório).

21. Acerca da alínea d do subitem 6.2.5 do Relatório Técnico Conclusivo (ID 837407), a recomendação merece ser reiterada, para que o Secretário da Semusa realize estudos e projeções visando ampliar as áreas de cobertura dos Agentes Comunitários de Saúde nas unidades, a fim de que, quando houver capacidade fiscal, orçamentária e financeira, se possa ampliar a área territorial de atendimento à atenção primária para a população do município.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, propomos ao Conselheiro-Relator:

4.1. Que reitere a recomendação da alínea d do subitem 6.2.5 do Relatório Técnico Conclusivo, aprovado pela Decisão Monocrática nº. 0310/2019-GCBAA (ID 845928), cujo Plano de Ação apresentado foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320), a fim de que o Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira (Prefeito municipal), CPF n. 469.598.582-9, e o Senhor Adelson Ribeiro Godinho (Secretário Municipal de Saúde), CPF n. 351.404.532-15, realizem estudos e projeções visando ampliar as áreas de cobertura dos Agentes Comunitários de Saúde nas unidades e, assim, quando o município tiver capacidade fiscal, orçamentária e financeira, possa ampliar a área territorial de atuação da atenção primária à saúde para a população do município;

4.2. Seja determinado à Senhora Ronilda Gertrudes da Silva, CPF 728.763.282- 91, Controladora-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado de decisão a ser proferida, valide as ações informadas como cumpridas/implementadas, ou seja, aquelas constantes do subitem 6.1, alíneas a, b, c, d, e, f e 6.2, 6.2.1, a e b (Eixo Pessoal); subitem 6.2.2, alíneas a e b (Eixo Equipamentos); subitem 6.2.3, alíneas a, b, b1, b2, b3, b7 (Eixo condições físicas); subitem 6.2.4, alíneas a e a3 (Eixo medicamentos); subitem 6.2.5, alíneas a e c (Eixo satisfação e comunicação com os usuários) do Relatório Técnico Conclusivo, aprovado pela Decisão Monocrática nº. 0310/2019-GCBAA (ID 845928), cujo Plano de Ação apresentado foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320), por meio de fiscalização in loco nas unidades de saúde da família, fazendo constar em seus relatórios de auditoria quadrimestrais e anual, tópico específico, incluindo evidências da execução das medidas adotadas pela municipalidade (documentos, links, imagens.).

3. É o breve relatório.

4. Como relatado, trata-se os autos sobre o monitoramento do cumprimento de determinações e recomendações desta Corte de Contas no Processo n. 02782/19, que teve por objeto a fiscalização denominada Blitz na Saúde(Ação III), por meio do qual foram realizadas visitas técnicas a Unidades de Saúde da Atenção Primária em funcionamento no Município, realizadas no período de 23 a 24/out de 2019, objetivando verificar as condições em que as unidades de saúde vinham prestando os serviços à população, tendo como escopo questões atinentes ao controle de pessoal; equipamentos e bens; condições físicas; medicamentos e atendimento aos usuários, proferidas mediante o Acórdão APL-TC 00447/17, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Ordinária¹, realizada nas Unidades Básicas de Saúde da Família do Município de Buritis², denominada "Blitz na Saúde", para verificar as condições em que estão sendo prestados os serviços à população, especificamente, quanto ao controle de frequência dos profissionais da saúde, e ao de entrega dos medicamentos, além de verificar tanto a situação das instalações físicas quanto dos equipamentos e no tocante ao atendimento dos usuários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I –Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 310/2019-GCBAA (ID 845928), tendo em vista as ações já implementadas pelo Município de Buritis, bem como as medidas a serem executadas constantes do Plano de Ação, apresentado por parte da Secretária Municipal de Saúde de Buritis, Senhora Altina de Moraes Martins, CPF n. 348.890.602-78, com vistas a resolver os problemas identificados em Inspeção Ordinária realizada nas Unidades Básicas de Saúde da Família (USFs) daquela urbe, a fim de verificar as condições em que estão sendo prestados os serviços à população, especificamente, quanto ao controle de frequência dos profissionais da saúde, e ao de entrega dos medicamentos, além de verificar tanto a situação das instalações físicas quanto dos equipamentos e no tocante dos usuários.

II –Homologar o Plano de Ação (ID 868032), apresentado pela Secretária Municipal de Saúde de Buritis, Senhora Altina de Moraes Martins, CPF n. 348.890.602-78, em cumprimento ao item II da Decisão Monocrática n. 310/2019-GCBAA (ID 845928), proferida nos autos e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

III –Alertar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, e a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Altina de Moraes Martins, CPF n. 348.890.602-78, e/ou a todos os que lhes sucedam ou substituam legalmente, que as providências adotadas pelo Município, no tocante ao Plano de Ação apresentado à esta Corte de Contas (ID 868032), serão levadas em consideração quando da apreciação das Contas do Município, no exercício de 2020, na forma do art. 11, inciso II, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

IV –Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento das medidas apresentadas no Plano de Ação com cópia do Relatório Final de Auditoria (ID 837407), da Decisão Monocrática n. 310/2019-GCBAA (ID 845928), dos Relatórios Técnicos (ID 908161 e 829202), dos Pareceres Ministeriais (ID 845319 e 825131), do Plano de Ação (ID 868032) e deste Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento, bem como acompanhe cumprimento as ações apresentadas no Plano de Ação e a efetiva correção dos problemas levantados durante a Inspeção Ordinária realizada pela Comissão devidamente designada por meio da Portaria n. 633, de 8.10.2019, publicada no DOeTCE-RO, de 9.10.2019.

V –Determinar ao Departamento do Pleno que:

5.1 –Publique este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

5.2 –Cientifique, via ofício, aos seguintes interessados sobre o teor deste acórdão e do Relatório Técnico (ID 908161);

5.2.1 –Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, Excelentíssimo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, e a Senhora Altina de Moraes Martins, CPF n. 348.890.602-78, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

5.2.2 –Conselho Municipal de Saúde de Buritis;

5.2.3 –Poder Legislativo Municipal de Buritis;

5.2.4 –Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo de Buritis;

5.2.5 –Promotoria de Justiça da Saúde da Comarca de Buritis.

VI –Após a autuação de processo de monitoramento, os autos devem ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento e adoção das providências de sua alçada, na forma do art. 20, inciso IV, da Resolução n. 228/2016/TCE/RO.

VII –Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

VIII –Dar conhecimento aos interessados, que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX –Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

6. O histórico do presente processo de monitoramento, encontra-se minuciosamente detalhado pela Unidade Técnica (ID 1007694), o qual transcrevo, integralmente, para dirimir quaisquer dúvidas sobre a processualística do feito, *in verbis*:

2. ANÁLISE DO “PLANO DE MELHORAMENTO DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS NAS USFs DO MUNICÍPIO”

2.1. Eixo de pessoal

2.1.1. Sobre a determinação: “realize a atualização cadastral dos servidores lotados nas unidades de saúde e implemente medidas para que a direção das UBS/USF’s tenha acesso interativo ao sistema biométrico de controle de ponto e jornada, bem como aos seus relatórios, para fins de fiscalização, acompanhamento e supervisão do cumprimento de jornada dos servidores”, visando atender ao subitem 6.1, a, do Relatório Técnico conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

A atualização cadastral dos servidores no CNES já foi realizada. O Sistema de ponto eletrônico que era utilizado anteriormente foi suspenso devido a pandemia. Já está em uso desde o dia 01/09/2020 outro sistema de ponto eletrônico que permite aos diretores e coordenadores acesso ao mesmo em tempo real.

2.1.2. Sobre a determinação: “seja realizado o controle diário e a supervisão dos profissionais de saúde e da área administrativa pelo (a) diretor(a) da unidade de saúde, quanto à presença, pontualidade e assiduidade, devendo este registrar falta naqueles que não comparecerem em cada expediente diário, conforme a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP do TCE/RO”, visando atender ao subitem 6.1, b, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

O controle diário e a supervisão dos profissionais desde já são realizados pelos Coordenadores e Diretores de Unidades. Já está em uso desde o dia 01/09/2020 outro sistema de ponto eletrônico que permite aos diretores e coordenadores acesso ao mesmo em tempo real.

2.1.3. Sobre a determinação: “que seja divulgada, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS entre outros profissionais da saúde),

bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”, visando atender ao subitem 6.1, c, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

As escalas dos profissionais lotados em cada Unidade, bem como a programação das equipes são expostas nos murais das Unidades. Todas as ações, campanhas, etc. realizadas pela SEMUSA são divulgadas na página da SEMUSA no facebook, página da Prefeitura Municipal, DECOM e através do Whatsapp. As Cartas de Serviços das Unidades foram disponibilizadas no site da Prefeitura.

2.1.4. Sobre a determinação: “realize vistoria técnica nos equipamentos em desuso nas USB/USF's, a fim de determinar a possível destinação desses”, visando atender ao subitem 6.1, d, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

Já foi realizado o levantamento dos equipamentos em desuso, os que ainda podem ser utilizados são contemplados com manutenção corretiva. Os que não possuem possibilidade de concerto, são baixados no setor de patrimônio.

2.1.5. Sobre a determinação: “realize a vedação do telhado (evitar morcegos no forro) da UBS Nova Porto Velho”, visando atender ao subitem 6.1, e, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

Vedação do forro já realizada.

2.1.6. Sobre a determinação: “providencie a troca regular dos elementos filtrantes e a instalação de filtros compatíveis com o consumo de água nos bebedouros das Unidades de Saúde”, visando atender ao subitem 6.1, f, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

Filtros compatíveis já foram adquiridos e instalados nos bebedouros.

2.1.7. Sobre a recomendação: “adotar medidas para evitar a repetição das falhas no controle de frequência, com a atualização concomitante das lotações e remanejamento de servidores adequando os registros de ponto e a supervisão do Diretor da Unidade”, visando atender aos subitens 6.2, 6.2.1, a, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

Medidas já foram adotadas pelos coordenadores e diretores e coordenadores de Unidades e não tem havido problema quanto a este item.

2.1.8. Sobre a recomendação: “sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde das unidades, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS”, visando atender ao subitem 6.2.1, b, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

Já foi iniciado o processo de aquisição de uniformes. Ademais, já foi realizado o empenho, logo, estamos aguardando a entrega dos uniformes para distribuir aos servidores. Quanto aos crachás, já foram confeccionados e distribuídos.

8. Analisando as ações informadas como cumpridas/implementadas pelo gestor, nos termos acima descritos, verifica-se a necessidade de trazer evidências de sua efetiva execução, para atender aos subitens 6.1, a, b, c, d, e, f e 6.2, 6.2.1, a e b do Relatório Técnico conclusivo, aprovado pela Decisão Monocrática nº. 0310/2019-GCBAA (ID 845928), cujo Plano de Ação apresentado foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320).

9. Para suprir tal lacuna, recomenda-se seja determinado à Controladoria-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado de decisão a ser proferida, valide as ações informadas como cumpridas/implementadas, realizando fiscalização in loco nas unidades de saúde da família e fazendo constar em seus relatórios de auditoria quadrimestrais e anual, tópico específico, incluindo evidências da execução das medidas adotadas (documentos, links, imagens.).

2.2. Eixo equipamentos

2.2.1. Sobre a recomendação: “identificar as necessidades de equipamentos das USF/UBS's, ordenando-as por prioridade, para serem solucionadas na medida da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, incluindo-se, desde já, os seguintes equipamentos, a saber: condicionador de ar compatível com o ambiente refrigerado (UBS Setor 4), cilindro de oxigênio, veículo para atendimento de pacientes acamados na zona rural (UBS Setor 4), desfibrilador externo, banquetas giratórias (odontólogos), filtros de água compatíveis para o tamanho dos bebedouros, mesas para reunião dos ACS, banheiros ou biombos na sala de realização do exame preventivo, banquetas giratórias, lixeiras com tampa, foco com haste flexível”, visando atender ao subitem 6.2.2, a, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

Dos itens apontados já houve a regularização dos seguintes: Condicionador de ar compatível com o ambiente refrigerado (UBS Setor 4), cilindro de oxigênio, veículo para atendimento de pacientes acamados na zona rural (UBS Setor 4), banquetas giratórias odontólogos), banheiros ou biombos na sala de realização do exame preventivo, banquetas giratórias, foco com haste flexível; filtros de água compatíveis para o tamanho dos bebedouros, mesas para reunião dos ACS. Pendências: Foram adquiridas algumas lixeiras com tampa, quanto ao desfibrilador externo: já foram adquiridos duas unidades, neste sentido, visando atender em sua totalidade, fora aberto processo de aquisição de mais lixeiras (Processo nº 1.750/2020). Obs: o processo para aquisição de mais desfibriladores encontra-se em fase de

elaboração do termo de referência. 2.2.2. Sobre a recomendação: “Programar e instituir manutenção preventiva e corretiva regular dos equipamentos das UBS/USF’s”, visando atender ao subitem 6.2.2, b, do Relatório Técnico conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

Já foi providenciada abertura de processo para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos das unidades de saúde (Processo nº311/2021). Obs: o processo para manutenção preventiva e corretiva dos demais equipamentos encontra-se em fase de elaboração do termo de referência.

10. Analisando as ações informadas como implementadas pelo gestor, nos termos acima descritos, verifica-se a necessidade de trazer evidências de sua efetiva execução, para atender aos subitens subitem 6.2.2, a e b, do Relatório Técnico Conclusivo, aprovado pela Decisão Monocrática nº. 0310/2019-GCBAA (ID 845928), cujo Plano de Ação apresentado foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320).

11. Para suprir tal lacuna, recomenda-se seja determinado à Controladoria-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado de decisão a ser proferida, valide as ações informadas como implementadas, realizando fiscalização in loco nas unidades de saúde da família e fazendo constar em seus relatórios de auditoria trimestrais e anual, tópico específico, incluindo evidências da implementação das medidas adotadas (documentos, links, imagens.).

2.3. Eixo condições físicas

2.3.1. Sobre a recomendação: “comprovar ao TCE/RO a confecção e a instalação das placas de identificação e sinalização das Unidades de Saúde”, visando atender ao subitem 6.2.3, a, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

Placas de identificação interna das Unidades já foram instaladas. Foi solicitada a confecção das Placas de Identificação externa para as Unidades que não possuem e as mesmas já foram instaladas.

2.3.2. Sobre a recomendação: “identificar as necessidades de melhoria da infraestrutura das USF/UBS’s, ordenando-as por prioridade, para serem solucionadas na medida da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros” e “instalar rampa (soleira) de acesso na UBS Setor 4 adequada à cadeirantes e providenciar piso tátil para facilitar o acesso de pessoas com deficiências nas UBS do município, em especial na Central e Nova Porto Velho”, visando atender ao subitem 6.2.3, b e b1, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

b) Foi realizado levantamento das necessidades de melhoria em todas as Unidades pelo setor de Engenharia, sendo que já foram realizadas várias adequações e de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, outras adequações as demais adequações serão providenciadas. b1) Foi contemplado no levantamento feito pela Engenharia e será providenciado. Neste momento, estamos aguardando a pavimentação da rua, a qual está no cronograma da empresa que está executando os serviços de pavimentação no Município. Quanto ao Piso tátil foi entregue o projeto pelo setor de engenharia e está em processo de elaboração do termo de referência para licitação.

2.3.3. Sobre a recomendação: “realizar a substituição do condicionador de ar da recepção por equipamento compatível com a área de refrigeração e providencie a eliminação das infiltrações no telhado e a eliminação dos mofos nas paredes da UBS Setor 4”, visando atender ao subitem 6.2.3, b2, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

Ar-condicionado já foi substituído, infiltrações e mofos estão sendo solucionados juntos com a construção da rampa de acesso.

2.3.4. Sobre a recomendação: “instalar dispensers para sabonete líquido e papel toalha para os banheiros de acesso ao público, bem como providenciar o suprimento regular dos materiais consumo (papel toalha, álcool gel e sabão/sabonete)”, visando atender ao subitem 6.2.3, b3, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação: Dispensers já foram adquiridos e instalados.

2.3.5. Sobre a recomendação: “construir banheiros adicionais para usuários da UBS Nova Porto Velho”, visando atender ao subitem 6.2.3, b4, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

Já foi realizada a adequação dos banheiros existentes, haja vista, que fora verificado que não será necessário a construção de novos banheiros, sendo tão somente viável a adequação de logística do uso da estrutura existente. Essa ação já havia sido realizada anteriormente, conforme Relatório Técnico sob ID 908161, homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320).

2.3.6. Sobre a recomendação: “providenciar a coleta, acondicionamento e destinação adequada do lixo infectante das UBS/USF’s”, visando atender ao subitem 6.2.3, b5, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

Problema solucionado. Foi feita adesão via consórcio CIMCERO, o acondicionamento e a coleta mensal já estão sendo realizados desde o mês de outubro de 2019. Essa ação já havia sido realizada anteriormente, conforme Relatório Técnico sob ID 908161, homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320).

2.3.7. Sobre a recomendação: “providenciar a aquisição e instalação de lâmpadas faltantes nas UBSs”, visando atender ao subitem 6.2.3, b6, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

Já foi realizado o levantamento e substituição das lâmpadas faltantes. Essa ação já havia sido realizada anteriormente, conforme Relatório Técnico sob ID 908161, homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320).

2.3.8. Sobre a recomendação: “providenciar a troca dos filtros dos bebedouros”, visando atender ao subitem 6.2.3, b7, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação: Problema já foi solucionado.

12. Analisando as ações informadas como implementadas pelo gestor, nos termos acima descritos, verifica-se a necessidade de trazer evidências de sua efetiva execução, para atender aos subitens 6.2.3, a, b, b1, b2, b3, b7, do Relatório Técnico Conclusivo, aprovado pela Decisão Monocrática nº. 0310/2019-GCBAA (ID 845928), cujo Plano de Ação apresentado foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320). Quanto às alíneas b4, b5 e b6 do subitem 6.2.3, as respectivas ações já haviam sido realizadas anteriormente, conforme Relatório Técnico sob ID 908161, homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320).

13. Para suprir tal lacuna, recomenda-se seja determinado à Controladoria-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado de decisão a ser proferida, valide as ações informadas como implementadas, realizando fiscalização in loco nas unidades de saúde da família e fazendo constar em seus relatórios de auditoria trimestrais e anual, tópico específico, incluindo evidências da implementação das medidas adotadas (documentos, links, imagens).

2.4. Eixo medicamentos

2.4.1. Sobre a recomendação: “identificar as necessidades de melhoria da infraestrutura da Farmácia Básica Central, ordenando-as por prioridade (em conjunto com as necessidades das demais UBS/USFs), para serem solucionadas na medida da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros”, visando atender ao subitem 6.2.4, a, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

A reforma do Prédio da Farmácia Básica Municipal já foi finalizada, bem como a construção do CAF – Centro de Abastecimento Farmacêutico, o que possibilitou o atendimento das melhorias apontadas e uma melhor estrutura para atendimento da população, bem como melhor organização da gestão farmacêutica.

2.4.2. Sobre a recomendação: “seja realizado inventário/balanco nos estoques de medicamentos, objetivando ajustar o número existente no controle informatizado com o quantitativo efetivamente em estoque, bem como sejam feitas conferências frequentes, a fim de resultar em maior controle”, visando atender ao subitem 6.2.4, a1, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

Foi implantado o sistema de informatização da Farmácia Municipal e será adotado como rotina semestral o balanço de quantitativo físico e o quantitativo no sistema. O inventário/balanco nos estoques de medicamentos está sendo realizado semestralmente. Essa ação já havia sido realizada anteriormente, conforme Relatório Técnico sob ID 908161, homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320).

2.4.3. Sobre a recomendação: “programe a dispensação/distribuição dos medicamentos para as unidades de modo que não falte aos usuários produtos de primeiros socorros para atendimento nas UBS (analgésicos, medicamentos para estabilizar pressão arterial, remédios e produtos necessários para curativos, para medir glicose, dentre outros de extrema necessidade). Conforme relato dos usuários nas entrevistas, esses medicamentos faltam nas unidades visitadas”, visando atender ao subitem 6.2.4, a2, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

Os medicamentos de uso interno das unidades são disponibilizados regularmente para cada unidade, ficando condicionado o uso conforme prescrição do profissional médico. Essa ação já havia sido realizada anteriormente, conforme Relatório Técnico sob ID 908161, homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320)

2.4.4. Sobre a recomendação: “estabeleça rotinas e processos de trabalho destinados ao controle dos medicamentos objetos de dispensação, bem como elabore papéis de trabalho destinados ao registro e formação de histórico de consumo dos medicamentos utilizados nas UBS's e na Dispensa da Farmácia e realize os ajustes necessários no controle eletrônico”, visando atender ao subitem 6.2.4, a3, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

As rotinas e processos de trabalho para atendimento do item já estão definidas nos POPs existentes e são realizadas.

14. Analisando as ações informadas como implementadas pelo gestor, nos termos acima descritos, verifica-se a necessidade de trazer evidências de sua efetiva execução, para atender aos subitens 6.2.4, a e a3 do Relatório Técnico Conclusivo, aprovado pela Decisão Monocrática nº. 0310/2019-GCBAA (ID 845928), cujo Plano de Ação apresentado foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320). Já com relação às alíneas a1 e a2 do subitem 6.2.4, já haviam sido realizadas anteriormente, conforme Relatório Técnico sob ID 908161, homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320).

15. Para suprir tal lacuna, recomenda-se seja determinado à Controladoria-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado de decisão a ser proferida, valide as ações informadas como implementadas, realizando fiscalização in loco nas unidades de saúde da família e fazendo constar em seus relatórios de auditoria trimestrais e anual, tópico específico, incluindo evidências da implementação das medidas adotadas (documentos, links, imagens).

2.5. Eixo satisfação e comunicação com os usuários

2.5.1. Sobre a recomendação: “idealizar campanha, por meio de banners, folhetos, peças publicitárias, entre outras, as informações acerca dos serviços oferecidos pelas Unidades Básicas de Saúde, bem como sobre as formas de manifestação perante a Ouvidoria Municipal”, visando atender ao subitem 6.2.5, a, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

Foi criada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal uma aba para a Secretaria Municipal de Saúde, onde constam as cartas de serviços das Unidades de Saúde, ademais os canais de acesso e para contato e manifestações perante a ouvidoria do SUS estão expostos em locais visíveis nas unidades e está sendo providenciada a aquisição das urnas de manifestação da ouvidoria, através do processo:1.595/2019.

2.5.2. Sobre a recomendação: “confeccione a carta de serviços das Unidades Básicas de Saúde, bem como promova a divulgação em local visível aos usuários nas unidades de saúde, nos veículos de comunicação e nas redes sociais”, visando atender ao subitem 6.2.5, b, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

As Cartas de Serviços foram criadas e confeccionadas e estão expostas nas Unidades de Saúde em local visível, bem como estão disponíveis na página Oficial da SEMUSA no Facebook e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Buritis, na aba Saúde (ver link: <https://www.buritis.ro.gov.br/cartas-de-servicos/>). Ação realizada.

2.5.3. Sobre a recomendação: “realize estudos e projeções visando ampliar as áreas de cobertura dos Agentes Comunitários de Saúde nas unidades”, visando atender ao subitem 6.2.5, c, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

Atualmente a ampliação de cobertura dos Agentes Comunitários se torna inviável devido aos índices legais de folha de pagamento, haja vista que o município possui um plano de carreira para estes profissionais que compromete o índice legal, sendo pagos 20% de insalubridade, 10% de cursos de aperfeiçoamento e 30% de gratificação de desempenho, assim tornando inviável neste momento a ampliação dos cargos, bem como em observância ao disposto na Lei 173/2020, neste momento não será realizado aumento com despesas de pessoal.

2.5.4. Sobre a recomendação: “estabeleça fluxo da coleta e resolução das manifestações dos usuários”, visando atender ao subitem 6.2.5, d, do Relatório Técnico Conclusivo, o gestor informou a seguinte situação:

Fluxo de coleta e resolução já foi estabelecido pela Ouvidoria Municipal.

16. Analisando as ações informadas como implementadas pelo gestor, nos termos acima descritos, verifica-se a necessidade de trazer evidências de sua efetiva execução, para atender ao subitem 6.2.5, alíneas a e c, do Relatório Técnico Conclusivo, aprovado pela Decisão Monocrática nº. 0310/2019-GCBAA (ID 845928), cujo Plano de Ação apresentado foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320). Já com relação à alínea b do subitem 6.2.5, considera-se implementada, ante a evidência apresentada, conforme situação informada pelo gestor (tópico 2.5.2 deste relatório). Quanto à alínea d, a recomendação foi para que realize estudos e projeções visando ampliar as áreas de cobertura dos Agentes Comunitários de Saúde nas unidades, a fim de que, quando houver capacidade fiscal, orçamentária e financeira, se possa implementar referida ação, ou seja, ampliar a área territorial de atendimento à população do município.

17. Para suprir tal lacuna quanto ao subitem 6.2.5, alíneas a e c, do Relatório Técnico Conclusivo, aprovado pela Decisão Monocrática nº. 0310/2019-GCBAA (ID 845928), cujo Plano de Ação apresentado foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320), recomenda-se seja determinado à Controladoria-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado de decisão a ser proferida, valide as ações informadas como implementadas realizando fiscalização *in loco* nas unidades de saúde da família e fazendo constar em seus relatórios de auditoria trimestrais e anual, tópico específico, incluindo evidências da implementação das medidas adotadas (documentos, links, imagens). Especificamente com relação à alínea d do subitem 6.2.5, reitere-se a recomendação para que a secretária da Semusa realize estudos e projeções visando ampliar as áreas de cobertura dos Agentes Comunitários de Saúde nas unidades, a fim de que, quando o município tiver capacidade fiscal, orçamentária e financeira, possa ampliar a área territorial de atuação da atenção primária à saúde para a população do município.

7. Como se vê, a análise levada a efeito pela Secretaria Geral de Controle Externo demonstrou que o Acórdão APL-TC 0310/20 foi parcialmente cumprido, conforme se verifica no Relatório Técnico de ID 1007694. Contudo, manifestou no sentido de que seja reiterada a determinação constante na alínea d, subitem 6.2.5 do referido Relatório, deste modo, adoto o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte, inclusive como fundamento de decidir.

8. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, aos Srs. Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal e Adelson Ribeiro Godinho, CPF n. 351.404.532-15 Secretário Municipal de Saúde, que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas, estudos e projeções visando ampliar as áreas de cobertura dos Agentes Comunitários de Saúde nas unidades, a fim de que, quando o município tiver capacidade fiscal, orçamentária e financeira, possa ampliar a área territorial de atuação da atenção primária à saúde para a população do município.

II - DETERMINAR, a Sra. Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, Controladora-Geral do Município, que valide as ações informadas como cumpridas/implementadas, ou seja, aquelas constantes do subitem 6.1, alíneas a, b, c, d, e, f e 6.2, 6.2.1, a e b (Eixo Pessoal); subitem 6.2.2, alíneas a e b (Eixo Equipamentos); subitem 6.2.3, alíneas a, b, b1, b2, b3, b7 (Eixo condições físicas); subitem 6.2.4, alíneas a e a3 (Eixo medicamentos); subitem 6.2.5, alíneas a e c (Eixo satisfação e comunicação com os usuários) do Relatório Técnico Conclusivo (ID 837407), aprovado pela Decisão Monocrática nº. 0310/2019-GCBAA (ID 845928), cujo Plano de Ação apresentado foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320), por meio de fiscalização *in loco* nas unidades de saúde da família, fazendo constar em seus relatórios de auditoria trimestrais e anual, tópico específico, incluindo evidências da execução das medidas adotadas pela municipalidade (documentos, links, imagens.).

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

3.2. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

3.3. Acompanhe o prazo consignado no item I deste dispositivo e, sobrevindo ou não documentação, seja os autos encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

[1] Item IV do Acórdão APL-TC 00301/20 (Autos de Processo 02785/19).

[2] Documentos, links, imagens, entre outros.

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2550/2019
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2019
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEL :Marcelo Mendes Pedro, CPF n. 511.120.862-34
INTERESSADO :Chefe do Poder Legislativo Municipal
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0049/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. PROCESSO

N. 2.550/19. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BURITIS. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que os trabalhos de acompanhamento de gestão fiscal, comprovaram que o ente atendeu às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal, referente ao exercício financeiro de 2019, do Poder Legislativo Municipal de Buritis, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Marcelo Mendes Pedro, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no artigo 59, da Lei Complementar Federal n.101/00; da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO; e da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento do feito e concluiu seu Relatório (ID 1006694), demonstrando que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, considerou como cumprida às disposições insertas na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Buritis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcelo Mendes Pedro, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da

Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não incorreu em nenhuma situação que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento. (sic). (destaques originais).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes a tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/00, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

5. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2019, na Classe II, ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Buritis, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexecutível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Buritis, pertinente ao exercício financeiro de 2019, atendeu *lato sensu* às disposições da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, não restando identificada nenhuma ocorrência que enseje a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas e que, as Contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de Classe II, sem autuação de processo, tornando inexecutível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no Relatório Técnico (ID 1006694), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexecutibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

2.2 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, arquite-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2553/19–TCER (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2019
INTERESSADO : Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL : Jurandir dos Santos – CPF n. 712.874.852-00
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000, INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39/2013 E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0040/2021-GCJEPPM

relativa ao exercício de 2019 da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, sob a responsabilidade do Senhor Jurandir dos Santos, na condição de Vereador Presidente.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento^[1] da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2019, e ao concluir sua análise entendeu que a execução fiscal da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, do período sob exame, exceto pelo envio intempestivo das informações do 2º semestre/2019, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.
3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de Classe II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (processo n. 1.805/2020-TCER).
4. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto.
5. Assim, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.
6. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos moldes do entendimento firmado no âmbito desta Corte por ocasião da Decisão n. 122/2010-PLENO, proferida em 24 de junho de 2010.
7. É o relatório.
8. Decido.
9. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do RGF do 1º semestre foram tempestivas. Com relação ao 2º semestre registrou que foram a destempo.

10. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 2º semestre de 2019 atingiu o percentual de 2,64% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea “a”, inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular.
11. Com relação ao limite de gastos com folha de pagamento verificou-se que se limitou ao percentual de 69,50% de sua receita, portanto, obedeceu ao limite (70%) estabelecido pelo art. 29-A, § 1º, da Carta Política de 1988, estando regular.
12. Ao final do exercício a Câmara Municipal não possuía obrigações de Restos a Pagar, situação confirmada pelo Corpo Instrutivo também no Balanço Patrimonial integrante da prestação de contas da Câmara Municipal do exercício de 2019^[2]. Destarte, não houve ofensa ao equilíbrio das contas públicas, na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LRF.
13. Assim, constata-se que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2019, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.
14. A Resolução n. 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsídios sua apreciação ou julgamento.
15. No entanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (processo n. 1805/20) e Resolução n. 139/2013.
16. Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Constituição Federal/88 e do disposto no art. 59, inciso II do § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, DECIDO:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Vereador Presidente Jurandir dos Santos (CPF n. 712.874.852-00), atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Vereador Jurandir dos Santos, na condição de Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução n. 139/2013;

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, Vereador Jurandir dos Santos (CPF n. 712.874.852-00), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive sua publicação no DOE-TCER.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto, em substituição regimental

[1] Relatório Técnico acostado ao ID 1006826.

[2] Código de Recebimento n. 637266282291435142.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01416/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Marta Maria Oliveira Lopes - CPF nº 096.024.293-72

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DECLARAÇÃO EM CARTÓRIO. DILIGÊNCIA.

1. Necessidade de comprovação de que a servidora exerceu mais de 25 anos de efetivo exercício na função de magistério. 2. Ausente declaração emitida pela Escola Vicente Rondon, tendo sido a comprovação do período de no período de 19.04.1991 a 30.09.2008 realizada por meio de declaração firmada em cartório pela interessada. 3. Diligências.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0048/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais e paridade, da senhora Marta Maria Oliveira Lopes, CPF nº 096.024.293-72, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, matrícula nº 13798, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/201.

2. Em seu relatório inicial (ID 922067), o Corpo Instrutivo constatou a ausência de documentos que comprovem que a servidora exerceu 25 anos de efetivos exercício em funções de magistério, razão pela qual sugeriu que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM fosse notificado e comprovasse por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe ou outros documentos idôneos, que a servidora, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, bem como, solicitou esclarecimentos ou a correção se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade.

3. O Ministério Público de Contas exarou a Cota nº 0007/2020-GPEPSO (ID 926058), convergindo com a conclusão do relatório técnico.

4. Em consonância com a manifestação técnica e ministerial, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS (ID 934191), de 28.08.2020, fixando prazo para que o Instituto apresentasse esclarecimentos ou comprovação documental idônea que possibilitasse aferir que servidora, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício de docência em sala de aula, mas também o de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2).

5. O IPAM encaminhou o Ofício nº 840/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA, de 02.10.2020, solicitando dilação de prazo de 30 dias para apresentar respostas, tendo em vista que as informações requeridas na Decisão foram solicitadas a Secretaria Municipal de Administração.

6. Referido pedido foi deferido por meio da Decisão Monocrática nº 0100/2020-GABFJFS (ID 958249), de 21.10.2020, concedendo-se dilação de prazo por mais 15 dias, para que fosse promovido o cumprimento da Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS.

7. Em cumprimento à Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS, o Instituto encaminhou Razões de Justificativa, Certidão única da SEMED, Declarações das Testemunhas e Declarações das Escolas, comprovando que a servidora exerceu mais de 25 anos em funções de magistério.

8. Em nova análise (ID 975585), a Unidade Instrutiva concluiu que os documentos juntados aos autos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, foram suficientes para evidenciar o atendimento a Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS e para comprovar que a servidora tem mais de 25 anos de efetivo exercício em atividades de magistério, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professora.

9. Deste modo, sugeriu que o ato concessório fosse considerado legal e apto a registro, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Por meio do Parecer n. 0060/2021-GPEPSO (ID 1014252), o *Parquet* de Contas registra divergência da inteligência levada a efeito pelo Corpo Instrutivo, haja vista que um dos documentos juntados com o intuito de embasar a concessão da aposentadoria consiste em declaração de próprio punho, registrada em cartório e assinada por duas testemunhas.

11. Registra o MPC que referida declaração foi “atestada” em certidão única firmada pela SEMED, para fins de comprovação do período de atuação laboral com vistas à concessão de aposentadoria especial de professor. Assim, segundo consta, ao aquiescer com as informações certificadas pela SEMED, o IPAM entendeu que houve a comprovação do período de mais de 25 anos na função de magistério, lavrando-se o ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade.

12. Segundo o entendimento do órgão ministerial, a “Declaração de Atividade Docente” elaborada pela própria servidora e registrada em cartório não constitui elemento hábil para efeitos de cômputo de tempo de aposentadoria especial de magistério.

13. Neste sentido, argumenta o Ministério Público de Contas:

A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual a servidora estiver vinculada – e não por meio de declaração da própria servidora, conforme trazido à baila pelo jurisdicionado.

Nesse sentido, é imprescindível que os autos sejam instruídos com documentos idôneos que comprovem as funções exercidas pela servidora, possibilitando aferir o cumprimento de requisito indispensável para a aposentadoria especial, qual seja, **o efetivo exercício de 25 anos nas funções de magistério**.

14. Ao divergir da conclusão a que chegou o Corpo Técnico, opina o órgão ministerial seja assinado novo prazo ao Gestor do Instituto Previdenciário para que adote a seguinte medida:

I - Apresente justificativa ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora Marta Maria de Oliveira Lopes no período de 19.4.1991 a 30.9.2008, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendido do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa de registro.

15. Eis o essencial a relatar.

16. Fundamento e decido.

17. Pois bem. Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, em resposta à Decisão Monocrática n. 0080/2020-GABJFS, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) encaminhou razões de justificativa contendo o seguinte quadro de períodos, de acordo com as declarações e Certidão Única da SEMED:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM



Documento Comprobatório	Escola ou Instituição	Período das Atividades	Tempo de Serviço
Declaração de duas testemunhas com reconhecimento de firma	Escola Municipal de Ensino Fundamental Joaquim Vicente Rondon	19.04.1991 a 30.09.2020	17 anos e 5 meses
Declaração da Escola	Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Pequenos Talentos	15.06.2009 a 30.04.2016	6 anos e 10 meses
Declaração da Escola	Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Estrela do Amanhã	02.05.2016 a 31.12.2018	2 anos e 7 mês
Total:			Mais de 25 anos

18. Consta-se que a mencionada “Declaração de Atividade Docente”^[1] foi firmada em cartório, em 13.10.2020, pela Sra. Marta Maria de Oliveira Lopes, a qual declara ter exercido atividades em sala de aula na Escola Municipal E.F. Joaquim Vicente Rondon, no período de 19.04.1991 a 30.09.2008.

19. Ademais, foram apresentadas Declarações das escolas Pequenos Talentos e Estrela do Amanhã, relativamente aos períodos de 15.06.2008 a 30.04.2016 e 02.05.2016 a 31.12.2018.

20. Assim, nota-se que não houve a juntada de documentos produzidos pela Escola Municipal E.F. Joaquim Vicente Rondon, que possam corroborar o conteúdo da declaração registrada em cartório pela interessada.

21. Importa registrar, ainda, conforme salientado pelo órgão ministerial, que a Escola Municipal Joaquim Vicente Rondon está em pleno funcionamento, não sendo justificável que a comprovação de 17 anos e 5 meses de atividades em função de magistério se dê, tão somente, mediante a apresentação de declaração de próprio punho, firmada em data posterior à determinação exarada por esta Corte de Contas.

22. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - **Apresente justificativa ou comprovação documental** idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora Marta Maria de Oliveira Lopes no período de 19.4.1991 a 30.9.2008, na Escola Municipal E.F. Joaquim Vicente Rondon, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendido do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

[1] Documento n. 07124/20 - Fl. 10 – ID 964401.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007208/2020
INTERESSADO: Antônio Alexandre da Silva Neto
ASSUNTO: Fruição de licença prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0212/2021-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. ÔBICE NA LC nº173/20. RECONHECIMENTO DO DIREITO INVIÁVEL. ARQUIVAMENTO.

1. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período posterior ao advento da LC 173/2020 (cuja publicação ocorreu em de 28 de maio) atrai a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º, que estabeleceu período suspensivo entre 28/05/2020 e 31/12/2021, o que inviabiliza a concessão do benefício, em razão do não atendimento ao requisito do art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 8/12/2020, pelo servidor Antônio Alexandre da Silva Neto, cadastro n. 434, Técnico Administrativo, lotado no Departamento do Pleno, por meio do qual requer o gozo de licença-prêmio por assiduidade de 10/2/2021 a 9/5/2021, "referente ao quinquênio 2011/2016", ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0255285).

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp se posicionou na forma delineada a seguir (Instrução Processual ASTEC 0256754):

3) MANIFESTAÇÃO DA SEGESP

O servidor Antônio Alexandre da Silva Neto, por meio do requerimento (ID 0255285), solicita a concessão de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016.

Sobre a concessão da Licença Prêmio por Assiduidade, o artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92, assim dispõe:

Art. 123 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Para fins de análise do direito, demonstro o que segue:

3.1) Tempo de Serviço

Acerca da Licença Prêmio por Assiduidade, consta na ficha funcional do servidor o seguinte tempo de serviço:

- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: período compreendido entre 17.08.2009 a 10.12. 2020, (data da instrução) perfazendo o total de 4.134 dias de efetivo serviço, ou seja, 11 anos, 03 meses e 29 dias.
- Governo do Estado de Rondônia: período compreendido entre 23.01.2006 a 17.08.2009, perfaz o total de 1.284 dias de efetivo serviço, ou seja, 3 anos, 6 meses e 09 dias, averbado no Tribunal de Contas por meio do processo PCe n. 1857/2011.

Do exposto, verifica-se um total de 5.436 dias de efetivo serviço, ou seja, 14 anos, 10 meses e 8 dias de efetivo exercício para o Estado de Rondônia, prestado ininterruptamente.

3.2) Das conversões anteriores

Do levantamento realizado nos assentamentos funcionais do requerente constam as seguintes informações referentes às licenças prêmio anteriores:

a) 1º Quinquênio - Período aquisitivo de 23.01.2006 a 22.01.2011 - Processo nº 1858/2011:

Situação: 2 (dois) meses convertidos em pecúnia no processo 4089/2011, quitados na folha de pagamento de dezembro/2011, e mais 1 (um) mês convertido em pecúnia no processo n. 4542/2012 e processo 4856/2012 em novembro/2012.

b) 2º Quinquênio - Período aquisitivo de 23.01.2011 a 22.01.2016 - Processo nº 01735/2016:

Situação: 3 (três) meses convertidos em pecúnia conforme consta do recibo de pagamento às fls. 23 do referido processo, quitado em folha de pagamento complementar do mês de agosto de 2016.

c) 3º Quinquênio - Período aquisitivo de 23.01.2016 a 22.01.2021:

Situação: Laborou no período de 23.01.2016 a 14.12.2020 (data da instrução), perfazendo o tempo de 1.788 dias, ou seja, 4 anos, 10 meses e 28 dias.

Além disso, tendo em vista a vigência da Lei Complementar federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício que vai da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A respeito da incidência da lei federal na contagem do tempo de serviço dos agentes públicos do Tribunal de Contas, a PGE-TCE manifestou-se por meio da Informação n. 138/2020/PGE/PGETC (0246881), nos autos do processo SEI 05928/2020, e assim opinou:

No que concerne ao segundo questionamento, alusivo ao período a partir do qual os preceitos da Lei Complementar n. 173/2020 operarão seus efeitos, não há dúvida. O seu art. 11 é de clareza evidente ao estipular que “esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”, obedecendo-se aos termos do art. 8º, caput, da LC 95/98 e arts. 1º, primeira parte, e 6º, caput, da LINDB.

Portanto, para os fins aqui discutidos, afigura-se irrelevante a data de assinatura da LC 173/2020, ocorrida em 27/05/2020, devendo ter incidência os seus dispositivos a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020. Logo, somente fará jus à licença prêmio os servidores que cumpriram o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020.

Nesse sentido, em análise da apuração do tempo de serviço alusivo ao derradeiro quinquênio do requerente, considerando a suspensão da contagem a partir de 28.05.2020, conclui-se que o servidor laborou no período de 23.1.2016 a 27.5.2020, ou seja, 4 anos, 4 meses e 7 dias, sendo assim, não aperfeiçoou o último quinquênio até 27.5.2020 ante vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 6 da Portaria n. 83/2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 – ano VI, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1802 - ano IX, de 5.2.2019, foi delegada pelo Presidente do Tribunal de Contas à Secretaria Geral de Administração, autorização para concessão do gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores.

Além disso, o artigo 8º da mesma Portaria, autorizou o "Secretário-Geral de Administração, subdelegar atos de concessão dos auxílios e de direito, que decorram de requisitos objetivamente definidos em lei, os quais não impactam nos índices de despesa com pessoal, desde que previamente atestada a previsão orçamentária e disponibilidade par ao seu custeio".

Neste sentido, foi editada a Portaria n. 348/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2018, posteriormente alterada pela Portaria n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, de 12.2.2019, que mediante seu artigo 3º, inciso IV subdelegou à Secretaria de Gestão de Pessoas a autorização da licença prêmio por assiduidade, devidamente anuída pela chefia imediata.

Assim, no momento esta Secretaria de Gestão de Pessoas constata que o pleito do servidor Antônio Alexandre da Silva Neto, em requerer o gozo da licença prêmio ou sua conversão em pecúnia referente ao período de 2011/2016 (segundo quinquênio) não pode ser atendido, em razão de ter sido indenizada anteriormente por meio do processo PCe n. 1735/16, bem como, por não ter aperfeiçoado o quinquênio 2016/2021 referente ao terceiro quinquênio, e por força da suspensão da apuração do tempo de serviço estabelecida na Lei Complementar nº 173/2020.

3. A SGA, por intermédio do Despacho nº 0285543/2021, posicionou-se no sentido do não aperfeiçoamento do último quinquênio, tendo em vista a vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020. Na ocasião, ainda, acerca da necessidade da remessa do feito à PGETC para pronunciamento, a SGA justificou que a existência de manifestação da PGETC quanto ao impacto da Lei Complementar nº 173/2020, nos SEIs nº 005158/2020 e 005928/2020 (em especial o Parecer nº 138/2020/PGE/PGETC ID nº 0246881), tornaria desnecessária a medida, devolvendo os autos para esta Presidência examinar e deliberar.

4. É o relatório. Decido.

5. Desde logo, convém informar que a presente demanda não foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas. Isso, tendo em vista (i) o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, bem como (ii) a existência de manifestação desse órgão de consultoria jurídica sobre a incidência da Lei Complementar nº 173/2020 em casos como este, o que, na esteira do aludido pela SGA, dispensou, portanto, o parecer jurídico no caso posto (vide SEIs 005158/2020 e 005928/2020).

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

7. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

8. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

9. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

10. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

11. Pois bem. Infere-se dos autos que as licenças-prêmio relativamente aos 1º e 2º quinquênios – período de 23/1/2006 a 22/1/2016 – já foram usufruídas/indenizadas. Logo, diferentemente do que consta do requerimento (ID nº 0255285), o benefício ora pleiteado guarda relação com o 3º quinquênio (e não do 2º quinquênio), que corresponde ao intervalo iniciado em 23/1/2016, cujo aperfeiçoamento se deu em 22/1/2021, portanto, após o advento da Lei Complementar nº 173/2020.

12. Nesse cenário, ao analisar o presente pedido, a SGA anuiu com a Segesp quanto à “a impossibilidade de reconhecer a aquisição do direito ao gozo de licença-prêmio ou sua conversão em pecúnia, em razão do não atendimento ao requisito legal objetivo, que se entretém com o tempo - de 5 (cinco) anos - de efetivo exercício ininterrupto no referido cargo. Isto, por força da suspensão da contagem / apuração do tempo de serviço estabelecida na Lei Complementar nº 173/2020”. Eis os argumentos e a conclusão proposta pela SGA (ID nº 0285543):

5. Explico. Com o advento da Lei Complementar federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), foi prevista a proibição da contagem de tempo de serviço de servidor público, no interstício que vai da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, in verbis:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

6. A Segesp informa na apuração do tempo de serviço alusivo ao derradeiro quinquênio do requerente, se teve que suspender a contagem a partir de 28.05.2020, tendo-se o labor de 23.01.2016 a 27.05.2020 (4 anos, 4 meses e 7 dias), ou seja, período inferior aos 05 (cinco) anos necessário para alcance da concessão da licença prêmio. Logo, não se aperfeiçoou o último quinquênio ante à vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020.

7. Por oportuno, esclareço que as novas disposições da referida lei - as hipóteses de vedação contempladas em seu artigo 8º e, mais recentemente, regra de contagem - foram objeto de consulta à PGETC, especificamente nos Processos SEIs 005158/2020 e 005928/2020.

8. Após análise detida sobre a questão, a Procuradoria Geral de Estado junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer N. 138/2020/PGE/PGETC (ID 0246881), com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, pelos fundamentos acima expostos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas opina pela contagem do tempo de serviço para concessão de licença prêmio incluindo-se o dia do começo e do final, seguindo-se a inteligência do art. 137, caput, da LC 68/92, bem como pela incidência das normas contidas na LC 173/2020, sobretudo as proibições expressas em seu art. 8º, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, ocorrida em 28/05/2020.

9. Por fim, importa mencionar que foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6447, 6450, 6525 e 6442, as quais trouxeram argumentos acerca da aplicabilidade da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/200). Recentemente, o colegiado do STF, em sessão virtual encerrada em 12.3.2021, seguiu o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, e julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de forma que a LC se mantém hígida para aplicabilidade direta

13. No mesmo sentido, diante da “clareza” da norma, a PGETC defendeu que somente faz jus à licença-prêmio os servidores que “cumpriram o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020”, porquanto a incidência dos dispositivos da LC nº 173/2020 se deu “a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020”. Com efeito, a inviabilidade jurídica do reconhecimento do direito ao benefício – nos casos em que o quinquênio tenha se aperfeiçoado após a vigência do referido regramento – restou fundamentado da seguinte forma (Informação n. 138/2020/PGE/PGETC, processo 5928/2020 – ID nº 0246881):

“No que concerne ao segundo questionamento, alusivo ao período a partir do qual os preceitos da Lei Complementar n. 173/2020 operarão seus efeitos, não há dúvida. O seu art. 11 é de clareza evidente ao estipular que “esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”, obedecendo-se aos termos do art. 8º, caput, da LC 95/98 e arts. 1º, primeira parte, e 6º, caput, da LINDB.

Portanto, para os fins aqui discutidos, afigura-se irrelevante a data de assinatura da LC 173/2020, ocorrida em 27/05/2020, devendo ter incidência os seus dispositivos a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020. Logo, somente fará jus à licença prêmio os servidores que cumpriram o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020.

Dessa maneira, considerando que, no Estado de Rondônia, o estado de calamidade pública foi decretado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio do Decreto Legislativo n. 1.152, de 20/03/2020, incidem as vedações contidas no seu art. 8º, sublinhando-se, para o caso, o seu inciso IX, o qual sobrestou a contagem do tempo de serviço compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para fins de aquisição, dentre outros, de licença-prêmio”.

14. Como se verifica, o presente pleito encontra óbice na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, uma vez que tal normativo suspendeu, a partir de sua vigência, a contagem do tempo de serviço para fim de concessão de licença-prêmio. Como o período aquisitivo do 3º quinquênio se aperfeiçoou em data posterior à vigência da aludida norma, ou seja, 22/1/2021, resta inviabilizado o deferimento do pedido, porquanto não implementados os 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto (LC nº 68/92, art. 123).

15. Diante do exposto, indefiro a concessão da licença-prêmio por assiduidade, relativamente ao 3º quinquênio (período de 23/1/2016 a 22/1/2021), requerida pelo servidor Antônio Alexandre da Silva Neto (cadastro n. 434), em razão do não atendimento ao requisito do art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, por força da suspensão da contagem do tempo de serviço (de 28/5/2020 a 31/12/2021) estabelecida expressamente no inciso IX, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020.

16. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao postulante e, em seguida, encaminhe-se o feito à SGA para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006826/2020
INTERESSADA: Leandro Fernandes de Souza
ASSUNTO: Recurso administrativo em face da Decisão SGA nº 77/2020/SGA (Proc. SEI nº 4729/2020 – doc. 0249189)

DM 0213/2021-GP

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO FORMULADO NO ÂMBITO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIDOR. MATÉRIA QUE FOGE À COMPETÊNCIA DESTA TCE. ENTENDIMENTO PACÍFICO. NÃO PROVIMENTO.

1. Versam os autos acerca do recurso administrativo interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza em face da Decisão SGA nº 77/2020/SGA, proferida no Proc. SEI 4729/2020 (doc. 0249189), que julgou improcedente o recurso de reconsideração interposto pelo servidor, mantendo-se os termos do Despacho nº 0187006/2020/SGA, que negou provimento ao pedido de realização de perícia/inspeção médica oficial para fins de reversão da aposentadoria do servidor.

2. Em suas razões, o recorrente afirma que a Decisão SGA nº 77/2020/SGA foi proferida “sem a devida e necessária fundamentação e sem o parecer da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas”, sendo ainda contraditória, porquanto “reconhece que (i) a cada 2 (dois) anos, deve ser realizada perícia pela unidade gestora do regime próprio –art. 20, § 15 da LC 432/08; e, (ii) a cada 1 (um) ano, a perícia deve ser realizada pela junta médica oficial do Estado - art. 58 da LC n. 432/08. Contudo, em evidente contradição, insiste em aguardar o deslinde da ação judicial n. 7029108.70.2017.8.22.0001”.
3. Assevera que no referido processo judicial ainda não houve indicação dos profissionais para a realização de perícia, mesmo havendo determinação em despacho nesse sentido e diversos profissionais de saúde habilitados, sem qualquer impedimento legal.
4. Descreve que o Mandado de Segurança nº 7014377-98.2019.8.22.0001, impetrado contra ato praticado pelo Presidente do IPERON, foi julgado improcedente pela 2ª Vara da Fazenda Pública, sob o fundamento de que a reversão de aposentadoria é ato privativo do Órgão com o qual o impetrante matinha vínculo, no caso, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo descabida a alegação de litispendência.
5. Por vezes argumenta que a existência de demanda judicial não obsta à análise do feito pela via administrativa, já que se tratam de instâncias independentes, bem como que a “Lei Federal nº 8.112/90, em seu artigo 188, §5º, (...) é enfática ao determinar que a Administração pode convocar o servidor aposentado, a qualquer tempo, para avaliações médicas periódicas, com o fim de verificar se a incapacidade ainda persiste”.
6. Aduz que sua aposentadoria por invalidez proporcional se deu “em decorrência da impossibilidade de readaptação funcional em cargo que não exige esforço físico na coluna, sem a devida e necessária perícia médica oficial e, tampouco, sem qualquer exame clínico pericial que atestasse a incapacidade para o serviço público, à revelia do órgão previdenciário, por força da decisão judicial proferida no processo nº 7024974-34.2016.8.22.0001”. Destaca que o cargo de Técnico de Controle Externo não apresenta qualquer risco ocupacional grave, não sendo de natureza insalubre ou perigosa, razão pela qual “existem diversos servidores titulares de cargos efetivos no Tribunal de Contas do Estado com algum tipo de deficiência física” ocupando o referido cargo.
7. Afirma que os Procuradores do Estado não recorreram da decisão que “determinou sua aposentadoria por “invalidez”, incorrendo, em tese, em ato de improbidade administrativa, passível de demissão do serviço público. Não sendo admissível que o servidor esteja apto para o exercício da advocacia e aposentado por invalidez.
8. Ressalta que a demora na deliberação acerca da reversão de sua aposentadoria “poderá lhe ocasionar grave lesão e de difícil reparação”, uma vez que recebe “menos de 60% do valor bruto da remuneração que percebia enquanto ativo”, não podendo “ser prejudicado pela inércia estatal”.
9. Lança ofensas contra o médico Lucas Levi Gonçalves Sobral, afirmando que o parecer médico por ele emitido é “esquizofrênico”, não podendo ser aceito, ante o vínculo profissional mantido com o Estado de Rondônia, “parte interessada na demanda”. Da mesma forma, contesta a atuação da Dra. Andressa Police dos Santos, por se tratar de servidora do Estado de Rondônia, ao fundamento de que o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, veda expressamente a participação, de forma direta ou indireta, de servidor da entidade contratante em licitação. Aduz que o Procurador do Estado que atua junto a este Tribunal, com má-fé, alterou os quesitos a serem respondidos pelos peritos nomeados pelo juízo, “com a finalidade exclusiva de induzir o magistrado e/ou o perito judicial ao erro”.
10. Requer, ao final, o recebimento e o provimento do recurso, para efeito de reformar a decisão proferida pela SGA, determinando-se a realização de perícia médica oficial e consequente verificação da continuidade das condições que ensejaram a aposentadoria. Pleiteia, ainda, a homologação do atestado de sanidade mental, subscrito pelo médico psiquiatra Dr. Jomar Ferreira Soares – CREMERO. Subsidiariamente, postula a nomeação de 2 (dois) médicos com especialidade em psiquiatria registrada no Conselho Regional de Medicina–CRM. Para tanto, o recorrente juntou aos autos o parecer médico emitido pelo responsável técnico, Dr. Lucas Levi Gonçalves Sobral (documento integrante do Processo Judicial nº 7029108-70.2017.8.22.0001).
11. A Secretaria-Geral de Administração – SGA reafirmou o posicionamento adotado na Decisão SGA nº 77/2020/SGA, “dadas as razões motivadamente expendidas para o indeferimento do pedido, as quais se basearam em diversos procedimentos administrativos e ação judicial que tramitam em paralelo versando sobre a mesma causa de pedir (...), salientando, inclusive, ter consultado a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE, havendo o convencimento quanto à desnecessidade de seu pronunciamento formal naquele momento processual”. Em ato contínuo, submeteu os autos a esta Presidência para análise e deliberação, com base no artigo 146 da LC nº 68/92 (doc. 0250790).
12. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0258477), a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC emitiu a Informação 0272198, opinando pela improcedência do recurso administrativo interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, “por se tratar de aposentadoria concedida por decisão judicial, cuja reversão está sendo discutida no Processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001 - 1º VFP - PVH/RO”.
13. É o relatório. Decido.
14. Em exame, o recurso administrativo interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza em face da Decisão SGA nº 77/2020/SGA, proferida no Proc. SEI 4729/2020 (doc. 0249189), que objetiva, em síntese, a realização de perícia médica oficial para fins de reversão de aposentadoria, a qual fora negada pela Secretaria-Geral de Administração – SGA (doc. 0250492).
15. Trata-se de recurso tempestivo, vez que protocolizado em 19.11.2020, logo, dentro do prazo para interposição de recurso nos moldes disciplinados no § 1º do art. 146 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, porquanto a ciência da Decisão SGA nº 77/2020/SGA pelo servidor se deu em 17.11.2020, conforme doc. 0250478.

16. No mérito, contudo, não assiste razão ao recorrente, tanto que foi incapaz de infirmar os robustos fundamentos da Decisão SGA nº 77/2020/SGA (doc. 0250790). Vejamos!

17. Desde logo, é de se ressaltar não ser imprescindível, no presente caso, exigir-se, previamente à prolação da decisão pela Secretaria-Geral de Administração, a emissão de parecer pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, inclusive por se tratar de matéria pacífica nesta Corte de Contas, como será visto adiante. Nesse ponto, ausente qualquer vício formal capaz de invalidar a decisão recorrida.

18. Aliás, a PGETC foi instada pela Presidência a se manifestar, tanto que emitiu a Informação 0272198, opinando pela improcedência do recurso administrativo e manutenção dos termos da Decisão SGA nº 77/2020/SGA. A propósito, convém trazer à colação os percutientes argumentos invocados para sustentar o desfecho proposto pela PGETC, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

2. DA OPINIÃO

2.1 - MATÉRIA TRATADA NO PROCESSO JUDICIAL Nº 7029108-70.2017.8.22.0001. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ATO ADMINISTRATIVO.

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza em face de decisão proferida pela Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, em síntese, indeferiu o pedido de realização de perícia/inspeção pela junta médica do Estado, bem como a homologação de laudo do atestado de sanidade mental, subscrito pelo médico especialista em Psiquiatria Dr. Jomar Ferreira Soares – CREMERO 2658, para fins de reversão de aposentadoria no âmbito administrativo.

Pois bem.

É fato incontroverso que o pedido de aposentadoria foi iniciado pelo próprio servidor no ano de 2016, após inúmeros atestados médicos apresentados ao Tribunal de Contas. Sobre o caso, como síntese dos fatos, colaciona-se o voto condutor proferido pelo eminente Des. Roosevelt Queiroz Costa, nos autos do Mandado de Segurança n. 7031862-82.2017.8.22.0001, que enfatizou o seguinte:

In casu, não há nos autos documentação que milite a favor do pleito do apelante. O que verificamos, na verdade, é que houve uma ação proposta pelo apelante (processo nº 7024974-34.2016.8.22.0001) na qual pleiteou por sua aposentadoria por invalidez, mas que ao ser esta reconhecida de modo proporcional, e vendo que isto lhe traria prejuízos, imediatamente propôs nova ação ordinária, na qual, requer seja o ente público obrigado a realizar a reversão da aposentadoria por invalidez do apelante, admitindo-o novamente no seu quadro funcional (processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001).

[...]

Outro ponto que merece atenção é o argumento infundado do apelante para justificar a impetração do socorro mandamental, pois este e sua família viveriam em estado famélico, com dívidas as quais não poderiam pagar, principalmente porque em razão da decisão judicial de aposentadoria por invalidez, o apelante estaria impedido de trabalhar no setor público e privado.

Entretanto, tal argumento soa falso quando o apelante, inclusive para justificar sua recobrada de saúde, diz que encontra-se apto ao retorno do trabalho pois “atualmente pratica esportes como corrida, natação e musculação, matriculado na Academia Smart Fit, localizada no 2º piso do Porto Velho Shopping, razão pela qual fez o pedido de liminar, com o fim de reingressar no serviço público no cargo anteriormente ocupado.”

Ora, quem encontra-se em estado de penúria e passando fome não pode levar uma vida de atleta sem ter frequentes lesões físicas e muito menos pagar academia de ginástica.

É tão evidente a tentativa de levar o juízo a erro que, na própria petição que defende que a aposentadoria por invalidez o impede de exercer outra função remunerada, pública ou privada (fl. 259), é o próprio apelante a assinar a petição, ou seja, ele é advogado. Assim, de duas uma, levando esta tese a frente, ou ele está exercendo ilegalmente sua atividade advocatícia, ou o mesmo, tenta ludibriar o juízo, fazendo crer que não tem outro meio de sobrevivência digna e sendo necessária a concessão de uma liminar.

Como relatado pelo e. Des. Roosevelt Queiroz, houve ação proposta pelo próprio Recorrente (Processo nº 7024974-34.2016.8.22.0001 - 1º JEFP -PVH/RO), na qual pleiteou a sua aposentadoria por invalidez, mas, ao ser deferida com proventos proporcionais e vendo que isto lhe traria prejuízos financeiros, imediatamente propôs nova ação ordinária, na qual requer seja o ente público obrigado a realizar a reversão da sua aposentadoria por invalidez, admitindo-o novamente no seu quadro funcional (Processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001 - 1º VFP - PVH/RO). Agora, contudo, o Recorrente afirma que foi aposentado “sem a devida e necessária perícia médica oficial e, tampouco, sem qualquer exame clínico pericial que atestasse a incapacidade para o serviço público, à revelia do órgão previdenciário, por força da decisão judicial proferida no processo nº 7024974-34.2016.8.22.000, (...) onde se discutia apenas uma indenização por danos morais (não aposentadoria), em decorrência da instauração de sindicância administrativa investigativa (...)” “não é inválido, pois referida “invalidez” não existe no mundo dos fatos, assim como não existiu a perícia médica oficial atestando a “incapacidade para o serviço público”.

Todavia, após consulta no TJ/RO vê-se que tal afirmação aqui formulada contraria o próprio petitório do servidor aposentado conforme extraído do trecho da petição inicial do processo nº 7024974-34.2016.8.22.000:

- (...) b) Que seja concedida a liminar para afastar o Requerente de suas funções, sem prejuízo de seus integrais proventos, até que haja o deslinde da ação.
- c) Que ao final seja declarada definitiva a tutela deferida.
- d) Seja determinada a aposentadoria do Autor, com fulcro no art. 31§ 1º da Lei Complementar nº 68/92 do Estado de Rondônia, sem prejuízo de seus vencimentos. (...)
- (...) Dessa forma, como já manifestado pela requerida a impossibilidade de readaptação, requer que seja determinada a aposentadoria do autor sem prejuízo do recebimento dos proventos integrais. (...)

Desnecessária perícia porque há documento médico particular gerado pela parte requerente no processo e avaliação técnica realizada pelo núcleo especializado produzido pela parte requerida, sendo que ambos sinalizam para o problema clínico da parte requerente a recomendar que não fique por longo tempo sentado e também não exerça esforço físico.

Na medida em que a parte requerente não conseguiu vislumbrar um local em que poderia ser readaptada e nem mesmo o corpo técnico do Tribunal de Contas conseguiu localizar um cargo em que essa readaptação pudesse ser realizada, então, não resta outra alternativa senão de reconhecer que a aposentadoria por invalidez é a consequência que se impõe.

Ou seja, ao que tudo indica, os argumentos trazidos em seu petição recursal nesta via são contraditórios com o que tanto o servidor aposentado admitiu quanto o Poder Judiciário preceituou quando já analisado o pedido judicialmente, motivo pelo qual, não merecem ser acolhidos.

Atualmente, a reversão da aposentaria está sendo discutida no Processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001 - 1º VFP - PVH/RO, na qual encontra-se pendente a realização de perícia médica por equipe multidisciplinar.

Do manejo dos referidos autos, vê-se, inclusive, que o servidor aposentado Recorrente apresentou impugnação quanto aos médicos contratados pelo Estado de Rondônia para realização da perícia, oportunidade esta sobre a qual se manifestou esta Procuradoria de Estado e ainda pendente de análise.

De todo modo, pontua-se desde já que a citada previsão contida no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93, diferente do alegado pelo servidor aposentado, objetiva impedir que o sujeito se beneficie de informações privilegiadas em razão do cargo que ocupa na Administração Pública. Contudo, esse impedimento não abrange todo e qualquer servidor público, mas somente o sujeito vinculado ao órgão contratante ou responsável da licitação, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

O art. 9º da Lei 8.666/1993 deve ser interpretado de acordo com o seu real alcance, qual seja, evitar favorecimentos decorrentes da atuação de servidor, no âmbito do órgão ou entidade pública a que pertence, em benefício de entidades privadas, em razão de vínculo mantido com tais entidades (fl. 1630, vol. 8). (Acórdão 1620/2013-TCU-Plenário)

Os editais de certames públicos para seleção de propostas para apoio financeiro a projetos devem incluir obrigatoriamente vedação explícita à participação de empresas, associações ou entidades que possuam, em seus quadros societários, pessoas com vínculo empregatício com a entidade promotora, ou vínculo de parentesco com seus funcionários ou dirigentes, em âmbito nacional ou regional. (Acórdão 992/2015-Segunda Câmara -Relator: MARCOS BEMQUERER)

(...) art. 9º, III e §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.666/93 legitima elasticar a hipótese de vedação da participação indireta de servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador dos serviços, sem que tal exegese desvirtue a finalidade da norma legal, qual seja, a preservação dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia.(...) Considerando que o responsável tinha o poder de influir em questões técnicas que pudessem favorecer o consórcio do qual participava a empresa do seu enteado, e também de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, "o que já seria suficiente para caracterizar seu impedimento", o Plenário, nos termos do voto do relator, decidiu rejeitar suas razões de justificativa e aplicar-lhe multa. (...) (Acórdão1893/2010-TCU-Plenário, TC-Processo 020.787/2007-5, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 04.08.2010)

Desta forma, por se tratar de servidores do Estado de Rondônia, sem qualquer vínculo com o Tribunal de Contas ou com os responsáveis pela licitação, não há impedimento ou irregularidade na atuação dos profissionais. Essa questão, contudo, será analisada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Registra-se, inclusive, que o Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON, nos termos da Ata da 8ª Reunião Ordinária (anexo), analisou recentemente pedido do ora Recorrente, objetivando submissão à Junta Médica do Estado de Rondônia, qual foi indeferido, ao fundamento da necessidade de aguardar o desfecho do Processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001 -1º VFP -PVH/RO.

No mesmo sentido, portanto, foi a Decisão SGA n. 77/2020/SGA (SEI 4729/2020, doc. 0249189) que julgou improcedente o Recurso de Reconsideração interposto em face do Despacho n. 0187006/2020/SGA (SEI 4729/2020), ante a necessidade de aguardar a decisão do Processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001 - 1º VFP - PVH/RO, devendo, portanto, ser mantida incólume.

3. DA CONCLUSÃO

Nos termos e nos limites dos fundamentos acima postos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia OPINA pela improcedência do Recurso Administrativo interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, por se tratar de aposentadoria concedida por decisão judicial, cuja reversão está sendo discutida no Processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001 -1º VFP -PVH/RO.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 2º, I, “a” da Portaria n. 32/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016. [...]

19. Note-se que a maioria das alegações sustentadas pelo recorrente se referem à matéria de defesa ínsita à demanda judicial em andamento (Proc. nº 7029108-70.2017.8.22.0001). A exemplo, tem-se os argumentos: de ausência de exame clínico pericial que atestasse a incapacidade para o serviço público nos autos do Proc. nº 7024974-34.2016.8.22.0001 (que concedeu a aposentadoria); de nulidade do parecer médico “esquizofrênico” emitido pelo Dr. Lucas Levi Gonçalves Sobral nos autos do Proc. nº 7029108-70.2017.8.22.0001, em razão do alegado impedimento deste (servidor do Estado de Rondônia); impedimento da psiquiatra Dra. Andressa Police dos Santos (servidora do Estado de Rondônia); ausência de recurso “necessário” pelos Procuradores do Estado nos autos do Proc. nº 7024974-34.2016.8.22.0001; e má-fé do Procurador do Estado que atua junto a este Tribunal ao alterar os quesitos a serem respondidos pelos peritos nomeados pelo juízo (Proc. nº 7029108-70.2017.8.22.0001).

20. Em que pese refutados pela PGETC em sua manifestação, os argumentos referidos sustentam “vícios processuais”, cujo resultado pretendido pelo servidor (de nulidade dos atos apontados), em geral, somente terá eficácia se analisados no próprio processo judicial, por competir ao Judiciário a decisão acerca de tais matérias. Mesmo porque o recorrente não trouxe ao presente feito qualquer prova de suas alegações, inexistindo evidência da ocorrência de vícios no processo judicial em andamento.

21. Necessário enfatizar, novamente, que a contratação por este Tribunal, da psiquiatra Dra. Andressa Police dos Santos, para atuar como assistente técnica e acompanhar a perícia médica realizada, em razão de determinação judicial (Proc. nº 7029108-70.2017.8.22.0001), ocorreu de forma regular, seguindo-se os ditames previstos na Lei nº 8.666/93, conforme já assentado nos Processos SEI nºs 9977/2019 e 9249/2019, autuados em razão de requerimentos do servidor, a fim da anulação da contratação em questão e da apuração de prática de improbidade administrativa por parte do Procurador do Estado que emitiu o parecer jurídico nos autos nº 5015/2019 (contratação da assistente técnica).

22. Nota-se, pois, o exercício abusivo do servidor quanto ao direito de questionar a legalidade de um ato administrativo, pois a pretensão de providências destituída de fundamento consiste em prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, caracterizando, inclusive, em ato atentatório à dignidade da justiça, que deve ser repellido pelo ordenamento jurídico.

23. É que os reiterados requerimentos/recursos do servidor, assim como o ora em análise, demonstram mero inconformismo, já que destituídos de alegações hábeis e documentação probatória.

24. Como bem salientado pela PGETC, após inúmeros atestados médicos apresentados a este Tribunal, justificando os recorrentes afastamentos do servidor no ano 2016, ele próprio propôs ação judicial pleiteando a sua aposentadoria por invalidez (Processo nº 7024974-34.2016.8.22.0001). Contudo, ao tomar conhecimento dos proventos proporcionais de sua aposentadoria, imediatamente ingressou com nova ação ordinária, requerendo a reversão da aposentação por este Tribunal (Processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001), a qual se encontra em curso, em fase de realização de perícia médica por equipe multidisciplinar.

25. A toda evidência, o pedido de reversão de aposentadoria formulado pelo servidor se pauta exclusivamente em sua irresignação com os proventos proporcionais percebidos, e não integrais, já que o ato de aposentação se deu por sua vontade, no âmbito judicial. A partir disso, o servidor apresentou vários requerimentos/recursos neste Tribunal, solicitando, a todo custo, a reversão de sua aposentaria. Veja-se!

- Em 7.6.2017 o servidor protocolizou neste Tribunal o requerimento 07391/17, autuado sob o Proc. PCE nº 2242/17, digitalizado no Proc. SEI nº 10148/2019, fls. 4/7, no qual solicitou a reversão de sua aposentadoria, apresentando, para tanto, laudo médico lavrado pelo Dr. Juan Carlos Muniz Rivas, especialista em ortopedia e traumatologia, em que atestava a aptidão do servidor ao exercício das funções trabalhistas;

- Em 3.7.2017 o servidor protocolizou neste Tribunal novo requerimento (08380/17), fls. 13/18 doc. 0158261, solicitando urgência na análise do Proc. PCE nº 2242/17, juntado aos autos laudo médico lavrado pelo Dr. L'U Cabral, especialista em ortopedia e traumatologia, em que também atestava a aptidão do servidor ao exercício das funções trabalhistas;

- Em 12.7.2017 o servidor apresentou novas documentações (08919/17), fls. 20/24 doc. 0158261, consistentes no exame médico realizado na coluna vertebral e 2 (dois) laudos médicos ortopédicos, emitidos pelos médicos: Dr. Clério Bressan Cordini e Dr. Everton S. Coqueiro.

- Em 13.7.2017 o servidor apresentou novas documentações (09018/17), fls. 25/29 doc. 0158261, consistentes em 3 (três) laudos médicos ortopédicos, lavrados pelos médicos: Dr. Alexandre Augusto Fernandes, Dr. Figueiredo Radaeli e Dr. Greico Fábio Camurça Grabner;

- Em 2.8.2017 o servidor protocolizou neste Tribunal novo requerimento (09930/17), fls. 103/104 doc. 0158261, solicitando o encaminhamento do Proc. PCE nº 2242/17 ao CEPem para homologação dos laudos médicos apresentados;

- Em 28.8.2017 servidor protocolizou neste Tribunal novo requerimento (10946/17), fls. 117/139 doc. 0158261, solicitando a realização de perícia médica oficial para atestar a possibilidade de seu efetivo retorno ao serviço público, bem como fosse determinado o seu imediato reingresso ao cargo de técnico de controle externo;

- Em 6.11.2017 o servidor protocolizou neste Tribunal novo requerimento (14091/17), fls. 151/152 doc. 0158261, solicitando novamente o encaminhamento do Proc. PCE nº 2242/17 ao CEPEM para homologação dos laudos médicos apresentados;
- Por meio da DM-GP-TC 0807/2017-GP, foi determinado o sobrestamento do Proc. PCE nº 2242/17 até que fosse proferida decisão no processo judicial de n. 7029108-70.2017.8.22.0001, que tem por objeto a reversão de aposentadoria do servidor, ante a possibilidade de relativização da independência entre as instâncias judicial e administrativa quando as particularidades do caso concreto impunham um dever de cautela, mormente quando o pedido de reversão de aposentadoria por invalidez já se encontrava judicializado e com tramitação em estágio avançado, evitando-se, ainda, a possibilidade de conflito entre as decisões, fls. 186/227 doc. 0158261;
- Na referida decisão, inclusive, foi ressaltado que eventual reversão do servidor seria oriunda de comando judicial e, não administrativo, para que não recaísse, portanto, qualquer responsabilidade ao TCE, ou de seu Presidente, em possível alegação de posterior agravamento no quadro de saúde do interessado - em decorrência de seu retorno ao trabalho - pois, já constatado à época se tratar de um litigante contumaz. Ademais, a conveniência do sobrestamento delineado ainda foi reforçada na medida em que havia a possibilidade de divergências entre os pareceres da junta médica oficial e da perícia judicial, cuja jurisprudência se inclina em dar validade maior ao da perícia judicial, diante da sua total imparcialidade;
- Em 20.12.2017 o servidor protocolizou neste Tribunal pedido de reconsideração em face da DM 0807/2017-GP (16226/17), fls. 251/259 0158261, o qual teve o seu pleito indeferido pela DM 0319/2018-GP, posto que demonstrado o mero inconformismo do servidor, ausente fundamento para a reforma da decisão que sobrestou a análise da reversão de aposentadoria até ciência do comando proferido no âmbito judicial, fls. 281/286 0158261;
- Em 7.5.2018, o servidor interpôs recurso em face da DM 0807/2017-GP (05580/18), fls. 4/17 doc. 0158275;
- Em 28.6.2018 o servidor apresentou exceção de impedimento do Conselheiro Paulo Curi Neto para julgamento do recurso acima referido (07431/18), fls. 4/8 Proc. PCE nº 2457/18. O Conselho Superior de Administração - CSA, em consonância com o voto do relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, julgou improcedente a exceção de impedimento por ausência dos requisitos mínimos necessários, conforme Acórdão ACSA-TC 00016/18, fls. 51/58 Proc. PCE nº 2457/18;
- Em 20.8.2018 o servidor opôs “embargos de declaração com efeitos modificativos” em face Acórdão ACSA-TC 00016/18 (08948/18), fls. 4/8 Proc. PCE nº 3154/18. O Conselho Superior de Administração - CSA, em consonância com o voto do relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, julgou improcedente os embargos de declaração opostos, por absoluta ausência de demonstração de contradição, omissão e/ou obscuridade do Acórdão ACSA-TC 00016/18, conforme Acórdão ACSA-TC 00026/18, fls. 17/25 Proc. PCE nº 3154/18;
- Em 3.9.2018 o servidor interpôs novo recurso, reiterando o seu pedido de reforma da DM 0807/2017-GP (09388/18), fls. 49/56 doc. 0158275, o qual fora negado provimento, conforme Acórdão ACSA-TC 00026/18-CSA, fls. 105/115 doc. 0158275;
- Em 10.9.2018 o servidor interpôs recurso com “pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela de urgência” em face da DM nº 0807/2017-GP (09544/18), fls. 316/335 doc. 0158261, requerendo autorização para o “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, o qual foi indeferido pela DM 0918/2018-GP, haja vista a ausência dos pressupostos válidos para a concessão da pretensão, fls. 336/359 doc. 0158261;
- Em 16.10.2018 o servidor protocolizou neste Tribunal pedido de reconsideração em face da DM 0918/2018-GP (10796/18), fls. 294/298 doc. 0158261, o qual teve o seu pleito indeferido pela DM 1033/2018-GP, posto que demonstrado o mero inconformismo do servidor, ausente fundamento para a reforma da DM 0918/2018-GP, fls. 305/311 doc. 0158261;
- Em 22.3.2019 o servidor requereu a juntada aos autos do parecer médico lavrado pelo Dr. Lucas Levi Gonçalves Sobral, que atestou a presença de labilidade emocional afetada, transtorno adaptativo, sinais compatíveis com transtorno do humor e bipolaridade (03351/19), fls. 361/368 doc. 0158261;
- Em 11.4.2019 o servidor protocolizou neste Tribunal pedido de revisão em face da DM 0807/2017-GP (03057/19), fls. 5/11 doc. 0158262, no qual requereu, mais uma vez, a reversão de sua aposentadoria por invalidez. Em decisão DM 0286/2019-GP, o pedido de revisão interposto não foi conhecido, posto à ausência do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, considerando que tal instituto não se prestava para reexame de teses anteriormente já afastadas, não servindo como segunda via recursal, fls. 52/59 doc. 0158262;
- Em 10.5.2019 o servidor protocolizou neste Tribunal novo requerimento, pugnando pela reversão de sua aposentadoria por invalidez (03802/19), fls. 70/73 doc. 0158262. Em decisão DM 0320/2019-GP, o expediente apresentado não foi conhecido, posto à ausência do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, considerando que tal instituto não se prestava para o reexame de teses anteriormente já afastadas por esta Corte de Contas, fls. 77/81 doc. 0158262;
- Nos autos do Proc. SEI 010148/2019 também constam informações de que o servidor, em 18.7.2017, impetrou mandado de segurança (Proc. nº 7031862-82.2017) contra suposto ato coator praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em relação às matérias em questão, que foi denegado pela 2ª Vara da Fazenda Pública por não ter comprovado mácula a direito líquido e certo, fls. 111/113 doc. 0158262;
- Em 14.4.2019, o servidor também impetrou mandado de segurança (Proc. nº 7014377-98.2019) contra suposto ato coator do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o qual foi denegado pela 2ª Vara da Fazenda Pública, por ausência de ato coator e, portanto, do direito líquido e certo alegado, fls. 111/113 doc. 0158262. O servidor interpôs recurso em face da decisão em referência, o qual aguarda julgamento em segundo grau;

• Em 2.5.2019, com suporte nas mesmas pretensões, o servidor impetrou mandado de segurança (Proc. PJE nº 0801299-29.2019.8.22.0000), cujo processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da verificação de litispendência, fls. 100/106 doc. 0158262.

26. Ainda assim, mais recentemente, em 7.2.2020, protocolizou neste Tribunal o requerimento 0180549, autuado sob o Proc. SEI nº 001173/2020, solicitando a realização de perícia médica, objetivando a reversão de sua aposentadoria, sob o argumento de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia – IPERON havia negado tal pleito (Proc. SEI nº 0016.010255/2020-63). Como prova, o servidor anexou o documento apresentado ao IPERON, no qual requereu que o Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia – CEPEM homologasse laudo médico particular, subscrito pelo Psiquiatra Dr. Jomar Ferreira Soares, para fins de reavaliação das condições que ensejaram a sua aposentadoria, por entender estar apto a prática das atividades laborais.

27. Considerando a ausência da comprovação da negativa por parte do IPERON acerca da realização de perícia médica, bem como o fato de tais procedimentos de perícia e/ou validação de laudo particular serem de competência exclusiva do IPERON, o requerimento do servidor foi indeferido pela Secretária-Geral de Administração - SGA (Despacho 0187006), sendo determinado, porém, a realização de diligências pela SEGESP quanto aos fatos em questão.

28. Em 31.7.2020 o servidor apresentou pedido de reconsideração em face do despacho expedido pela SGA (0225627), autuado sob o Proc. SEI nº 004729/2020, o que restou indeferido pela Decisão SGA nº 77/2020/SGA (0249189), em razão do entendimento no sentido da razoabilidade de se aguardar o “deslinde dos autos judiciais de n. 7029108.70.2017.8.22.0001, no qual foi determinada a contratação de profissionais para formação de junta médica para realização de perícia médica no periciando Leandro Fernandes de Souza, cujo cumprimento está em trâmite administrativo.”

29. Na decisão em referência restou assente que, em resposta às diligências realizadas pela SEGESP, “o IPERON (...) informou que o interessado protocolou inúmeros requerimentos perante aquele instituto desde a sua aposentação, dentre eles o requerimento de reversão e de submissão à junta médica oficial do estado”. Ciente de que a pretensão do interessado também estava sendo discutida em processo judicial (n. 7029108.70.2017.8.22.0001), o referido Órgão optou por aguardar o deslinde do processo judicial, porquanto, necessariamente, a aptidão do interessado ao desempenho das suas atribuições inerentes ao cargo (requisito essencial ao deferimento do pleito de reversão) seria apurada por perícia médica judicial.

30. O servidor interpôs o recurso administrativo ora em análise, sob os argumentos expostos no início do retrospecto.

31. Nesse sentido, como deversas demonstrado, não é temerário afirmar que o recorrente é um litigante contumaz, tanto no âmbito administrativo como no do Poder Judiciário, pois já apresentou diversos pedidos semelhantes com o propósito de reversão de sua aposentadoria.

32. O abuso ao direito processual não pode ser tolerado, pois a lealdade e a boa-fé no que tange ao ajuizamento de ações e/ou pedidos administrativos são essenciais para amparar o direito constitucional de ação, assim como qualquer outro direito individual e subjetivo, o qual não pode ser utilizado de forma incondicionada, por consistir em ato de má-fé, que atenta contra a dignidade da justiça.

33. Ante a tais fatos é que, por diversas vezes, contudo, sem êxito, o servidor foi advertido de que atos com caráter meramente reiterados e/ou protelatório, poderiam caracterizar ofensa ao princípio da lealdade processual, cuja conduta autorizaria a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme se verifica do teor das decisões administrativas: DM 0934/2019-GP (ID 0162393), DM 0807/2017-GP, fls. 186/227 doc. 0158261, e DM 0918/2018-GP, fls. 336/359 doc. 0158261.

34. Convém destacar, inclusive, que em recente decisão proferida nos autos da demanda judicial em andamento (Proc. nº 7029108-70.2017.8.22.0001), restou assente que o servidor sempre cria embaraços à produção de prova, como também adota diversas medidas extraprocessuais para afastar os profissionais designados para a realização de perícia judicial, já que “quando o juízo nomeava um perito para atuar nos autos, o expert se declara impedido porque já havia manifestado opinião técnica sobre o periciando em momento anterior”, por meio dos diversos laudos médicos particulares produzidos a pedido do servidor (doc. 0287532).

35. Desse modo, em razão da conduta do servidor que “vem construindo, ao longo do trâmite processual, diversos incidentes que tem pouco ou nenhum valor para o deslinde da causa, agindo de forma atentatória à boa-fé objetiva, ensejando a procrastinação indevida do feito, impedindo a solução eficaz e célere, além de também não se coadunar com a melhor postura processual”, ele foi condenado ao pagamento de multa, por litigância de má-fé no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

36. A vista do evidenciado comportamento incongruente do servidor, tem-se que todas as particularidades do caso em análise já foram preteritamente deliberadas, de sorte que o entendimento firmado, de forma exaustiva, foi no sentido de que a via administrativa se mostra descabida para a análise da pretensão do servidor (de reversão de sua aposentadoria), notadamente pelo fato de que o ato foi praticado apenas em cumprimento à decisão judicial, proferida em processo de iniciativa do próprio servidor.

37. Nesse sentido, o entendimento fixado por esta Corte, inclusive com acórdão já transitado em julgado (ACSA-TC 00026/18, fls. 105/115 doc. 0158275), foi no sentido de que a competência para rever e/ou anular o ato de aposentadoria nº 02/IPERON/TCE-RO é do Poder Judiciário, e não deste Tribunal, devendo-se, portanto, aguardar o julgamento do Processo Judicial nº 7029108-70.2017.8.22.0001, o qual se encontra em estágio avançado, em fase de contratação de banca médica que resida fora do Estado de Rondônia, nos termos da Decisão 0287532.

38. Mesmo porque, a pretensão do servidor de ser submetido à perícia médica e/ou validação de laudo particular pelo Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia – CEPEM, condição necessária para a análise do pedido de reversão da aposentadoria, foge da alçada deste Tribunal. E, a propósito, o próprio Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, nos termos da Ata 0272200, recentemente, indeferiu requerimento do servidor, no qual solicitava a realização de perícia médica ou validação de laudo particular pela Junta Médica do Estado, sob o fundamento da necessidade de aguardar o desfecho do processo judicial em trâmite (7029108-70.2017.8.22.0001).

39. No mais, trata-se de medida razoável, ausente qualquer prejuízo ao servidor, que se mantém percebendo seus proventos de aposentadoria. Assim, é de se manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

40. Ante o exposto, decido:

- I) Conhecer o presente recurso administrativo, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal de regência;
- II) Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão nº 77/2020/SGA, proferida pela Secretaria-Geral de Administração - SGA; e
- III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, à ciência do interessado e à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Portarias

PORTARIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021.

Define quais os processos relativos aos atos de pessoal, para fins de registro, se sujeitarão ao rito sumário de exame.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em cumprimento ao disposto no art. 37-A, §4º, da IN nº 13/2004/TCE-RO,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar esforços dos órgãos de fiscalização e controle, com vistas a conferir maior efetividade às suas ações,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar forma seletiva de fiscalização e controle, segundo os critérios de risco, materialidade e relevância,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência administrativa (art. 37, caput), que implicam na necessidade de tornar mais céleres, efetivos e seguros os procedimentos relacionados às atribuições fiscalizatórias do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO a necessidade de definir os processos e os respectivos institutos previdenciários estaduais sujeitos ao rito sumário para o exercício do ano de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º No exame de processos relativos ao registro dos atos de aposentadorias e pensões civis provenientes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos ou dos benefícios mensais forem iguais ou inferiores a 4 (quatro) salários mínimos vigentes na data de expedição do ato, exceto as aposentadorias especiais;

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

PROCESSO: SEI N. 002327/2021
INTERESSADO(A): PAULO CÉZAR BETTANIN
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 27/2021/SEGESP

Trata-se de Requerimento Geral DIVSET (ID 0287641), formalizado pelo servidor PAULO CÉZAR BETTANIN, matrícula 990655, Chefe de Divisão, lotado no Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - DESPAT, da Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA, por meio do qual solicita a continuidade do pagamento de auxílio saúde condicionado, devido ausência de comprovação de pagamento do exercício anterior.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que o servidor já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde maio exercício de 2018, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que o servidor não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0287772).

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Relatório de Mensalidade Individual relativo as despesas registradas (ID 0287644), cujo contrato foi realizado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Justiça de Rondônia - SINJUR e a Unimed Porto Velho, no qual consta sua cônjuge Elaine Piacentini Bettanin como titular, a

qual está devidamente registrada nos seus assentamentos funcionais, cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º e §1º acima transcrito, conforme evidenciado no registro de dependentes na ficha funcional do servidor, anexo (ID 0287774).

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pela Unimed Porto Velho (0287644) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado ao referido servidor.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado ao servidor Paulo César Bettanin, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se

Segesp, 14/04/21

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 143, de 14 de abril de 2021.

Lota servidores.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002009/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar os servidores abaixo relacionados na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado da Secretaria-Geral de Controle Externo.

SERVIDOR	CADASTRO
CLAUDIANE VIEIRA AFONSO	549
HERICK SANDER MORAES RAMOS	548

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 144, de 14 de abril de 2021.

Lota servidores.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002009/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar os servidores abaixo relacionados na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios da Secretaria-Geral de Controle Externo.

SERVIDOR	CADASTRO
ELISSON SANCHES DE LIMA	560
FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA	553
MARTINHO CÉSAR DE MEDEIROS	555
GABRYELLA DEYSE DIAS VASCONCELOS	550

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 145, de 14 de abril de 2021.

Lota servidores.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002009/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar os servidores abaixo relacionados na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos da Secretaria-Geral de Controle Externo.

SERVIDOR	CADASTRO
ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA	552
PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA	558
ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO	554
RAMON SUASSUNA DOS SANTOS	547
LEONARDO GONÇALVES DA COSTA	561
KARINE MEDEIROS OTTO	556

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 146, de 14 de abril de 2021.

Lota servidores.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002009/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar as servidoras abaixo relacionados na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas da Secretaria-Geral de Controle Externo.

SERVIDORA	CADASTRO
BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO	557
VANESSA PIRES CAVALCANTE	559

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 147, de 14 de abril de 2021.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002226/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Técnico Administrativo, cadastro n. 439, no Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 12/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Máscara de proteção respiratória, do tipo cirúrgica, TAMANHO "P.
Processo nº: 001743/2021
Origem Pregão Eletrônico: 000002/2021

Nota de Empenho: 0367/2021 [0287372](#)

Instrumento Vinculante: ARP 14/2021

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: J. C. LIMA DA SILVA

CPF/CNPJ: 15.761.310/0001.04

Endereço: Logradouro BRASIL, 531, bairro CENTRO, , FOZ DO IGUAÇU/PR, CEP 85.851-000.

E-mail: labeleallure.sac@gmail.com

Telefone: (45) 3028-3563

Representante legal: José Carlos Lima da Silva

Item 1: MASCARA. Máscara de proteção respiratória, do tipo cirúrgica, TAMANHO "P "reutilizável", confeccionada em tecido 100% algodão, com dupla camada, na cor branca, tamanho único (unissex), com elástico nas laterais, pregas frontais que se ajustam ao aumento ou diminuição do tamanho, produzida conforme orientações da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/

Quantidade/unidade:	600 UNIDADE	Prazo:	30 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 1,71	Valor Total do Item:	R\$ 1.026,00

Valor Global: R\$ 1.026,00 (um mil vinte e seis reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30, **Nota de empenho nº 0367/2021.**

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Ricardo Cordovil de Andrade, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser de forma fracionada, nas condições solicitadas pelo CONTRATANTE dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos após a solicitação da mesma.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Os materiais objetos desta ordem de execução deverão ser entregues nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327. A entrega dos materiais dar-se-á de forma fracionada, de acordo com o solicitado pela CONTRATANTE, no período de 7h30min a 13h00min.

PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 13/2021



Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Máscara de proteção respiratória, do tipo cirúrgica, TAMANHO "M"
Processo nº: 001740/2021
Origem Pregão Eletrônico 000002/2021
Nota de Empenho: 0366/2021 0287250
Instrumento Vinculante: ARP nº 15/2021

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: J. C. LIMA DA SILVA

CPF/CNPJ: 15.761.310/0001.04

Endereço: LOGRADOURO BRASIL, 531, BAIRRO CENTRO, FOZ DO IGUAÇU/PR, CEP 85.851-000.

E-mail: labeleallure.sac@gmail.com

Telefone: (45) 3028-3563

Representante legal: José Carlos Lima da Silva

Item 1: MASCARA. Máscara de proteção respiratória, do tipo cirúrgica, TAMANHO "M "reutilizável", confeccionada em tecido 100% algodão, com dupla camada, na cor branca, tamanho único (unisex), com elástico nas laterais, pregas frontais que se ajustam ao aumento ou diminuição do tamanho, produzida conforme orientações da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS. Com Logo do TCERO.

Quantidade/unidade:	300 UNIDADE	Prazo:	30 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 1,71	Valor Total do Item:	R\$ 513,00

Valor Global: R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30, **Nota de empenho nº 0366/2021.**

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Ricardo Cordovil de Andrade, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser de forma fracionada, nas condições solicitadas pelo CONTRATANTE dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos após a solicitação da mesma.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Os materiais objetos desta ordem de execução deverão ser entregues nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327. A entrega dos materiais dar-se-á de forma fracionada, de acordo com o solicitado pela CONTRATANTE, no período de 7h30min a 13h00min.

PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensej-a, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Participaram os Conselheiros Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontenelle de Melo.

Ausentes justificadamente, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e José Euler Potyguara de Mello.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 22 de fevereiro de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 2, publicada no DOe TCE-RO n. 2289, de 9 de fevereiro de 2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01684/19

Responsáveis: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10, Edna Assunção Soares Queiroz - CPF nº 960.353.156-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer 0576/2020/GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Juliano Sousa Guedes, na condição de Diretor Executivo, e conceder quitação a Juliano Sousa Guedes, na condição de Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Monte Negro, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01803/19

Responsáveis: Regineusa Maria Rocha de Souza - CPF nº 220.443.882-00, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Alvorino Solarin da Silva Junior - CPF nº 516.896.002-25

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer 0583/2020/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Julgar lar com ressalvas a prestação de contas da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Francisco Lopes Fernandes Netto, na condição de Controlador-Geral, e conceder quitação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01549/20

Responsáveis: Francisleia Santos Murure - CPF nº 290.293.172-72, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: SEI 0029.145464/2020-88, referente à contratação de serviços de empresa especializada na prestação, administração, gerenciamento e fornecimento de cartões tarja magnética, visando atender as necessidades dos alunos matriculados na rede Estadual de Ensino do estado de Rondônia, durante o período de suspensão das aulas presenciais, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer 0596/2020/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Secretário da SEDUC, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, considerando legal o Chamamento Público nº 48/2020/SUPEL (Processo SEI nº 00029.145464/2020-88), com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00810/20

Interessado: Provisa Vigilância e Segurança Ltda.-Me - CNPJ nº 26.156.245/0001-04

Responsáveis: Janini França Tibes - CPF nº 835.035.602-20, Adila de Souza Alexandre - CPF nº 822.858.882-87, Marcus Vinícius de Oliveira Costa - CPF nº 751.989.242-53

Assunto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 149/2019SML/PMPV, com pedido de suspensão cautelar.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Maycon Cristoffer Ribeiro Goncalves - OAB Nº. 9985/RO, Raimundo Nonato Martins de Castro - OAB Nº. 9272

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer 0289/2020/GPMPC acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer e julgar procedente a Representação proposta pela Empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda., com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 01548/20

Responsáveis: Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Márcio Rogério

Gabriel - CPF nº 302.479.422-00

Assunto: SEI 0043.1597162020-78, referente à ata de registro de preços nº 156/2020, chamamento público nº 073/2020, que trata do Registro de Preços para aquisição emergencial de materiais de consumo e EPI'S (máscara, álcool em gel, luvas, etc...), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer 0602/2020/GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal o Chamamento Público nº 073/2020/ÔMEGA/SUPEL/ RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 01541/20

Interessados: Elisandro Venâncio de Souza - CPF nº 757.216.602-44, Janderson Miranda Araújo - CPF nº 033.573.462-65, Renata Jesus de Araújo – CPF nº 963.849.722-04, Norma Sueli Pereira Santana - CPF nº 204.370.482-68, Aline Cristina Zorzi - CPF nº 796.213.842-49, Pâmela Caroline Fontini dos Santos - CPF nº 014.514.032-67, Nirley Martins Fontoura - CPF nº 843.875.482-15, Rubens Alves da Silva - CPF nº 485.984.452-15, Pablo Henrique Rosa da Silva - CPF nº 848.724.702-49, Eliane Oliveira Santos Martins - CPF nº 855.605.882-53, Hordones Cruz Machado - CPF nº 755.394.112-34, Maria Aldjuce Salviano de Moura - CPF nº 754.794.272-53, Adriana Ribeiro dos Santos - CPF nº 782.966.502-82, Jolissandro Ramos Paes - CPF nº 015.391.852-73

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aderindo in totum os posicionamentos lavrados nos relatórios da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 988388 e ID 899422), manifesta-se pela legalidade e registros dos atos admissionais dos servidores elencados no anexo I e II do relatório técnico sob ID 899422, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art.37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 03118/20

Interessada: Luiza Estevam Silvestre - CPF nº 203.809.412-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas roborou o posicionamento da unidade técnica (ID 984729) e manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais ao tempo de contribuição, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por preencher às condições dispostas no art.40, §1º, III, a, da CF (cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo), na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 03171/20

Interessado: Maria Elza Pereira da Silva - CPF nº 272.458.292-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer 0003/2021/GPESO acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 03111/19

Interessada: Ivete Aparecida de Oliveira Silva - CPF nº 315.615.862-34

Responsável: Carlos Cesar Guaita - CPF nº 575.907.109-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante do cumprimento dos requisitos legais para fazer jus ao benefício roborando o posicionamento da unidade técnica este parquet opina pela legalidade e registro do ato, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art.37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 03307/20

Interessado: André Basso Bueno - CPF nº 968.640.952-15

Responsável: Sergio Aparecido Tobias - CPF nº 793.557.302-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Roborando o posicionamento da Unidade Técnica (ID 981754) manifesta-se o Parquet de Contas pela concessão de registro do ato admissional do servidor André Basso Bueno, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art.37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 005/2016, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 03266/20

Interessado: Rui Ramos dos Santos - CPF nº 598.550.022-53, Marizeli Granemann –CPF nº 805.091.852-15

Responsável: Valentim Gabriel-Secretário Municipal de Administração Adjunto

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Roborando o posicionamento da Unidade Técnica (ID 981754) manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade e registro do ato admissional dos servidores Rui Ramos dos Santos e Marizeli Granemann, elencados na Tabela I do relatório técnico, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art.37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, Edital Normativo n. 001/2019, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 01583/20

Interessados: Fernando Pereira de Lima - CPF nº 111.182.766-47, Caroline Pereira da

Silva - CPF nº 092.288.386-63, Andreia de Limasinotti - CPF nº 007.421.702-09, José Eduardo Rodrigues Botelho - CPF nº 000.347.872- 67, Núbia Souza Correia -

CPF nº 010.698.862-03, Celso Coser dos Santos - CPF nº 964.415.422-34, Isaías Brites Pereira dos Santos – CPF nº 686.827.862-49

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Roborando o posicionamento da Unidade Técnica (ID 985444) manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade e registro do ato admissional da servidora Núbia Souza Correia, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art.37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ariquemes, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 02269/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001- 10

Responsáveis: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00, Maria Rejane Sampaio dos

Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Auditoria de Conformidade, visando verificar eventuais pagamentos de verbas a servidores supostamente falecidos, conforme registros no Sistema Nacional de Óbitos (SISOBI).

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0560/2020/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar cumprido o objetivo da Auditoria de Conformidade, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, bem como a Decisão Monocrática nº 0040/2020-GABSEOS (ID 908790), com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00976/20

Interessado: Nilton Cabreira Arza - CPF nº 349.405.292-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reforma

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante do cumprimento dos requisitos legais para fazer jus ao benefício opina este parquet pela legalidade e registro do ato, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art.37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reforma, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 02712/20

Interessada: Maria Elizabete Ramos das Neves Cabral - CPF nº 063.053.262-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0580/2020/GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 02784/20

Interessado: Marco Teixeira Hidehiko Enamoto - CPF nº 761.372.012-87, Andressa Moraes de Castro Benfica - CPF nº 006.968.612-24

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Roborando o posicionamento da Unidade Técnica (ID 974195) manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores Andressa Moraes Castro Benfica e Marco Teixeira Hidehiko Enamoto, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art.37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 03156/20

Interessado: Raimundo Edino da Costa Cruz - CPF nº 408.657.702-04

Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica por entender que resta comprovado nos autos que o beneficiário tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, por não ser portador de enfermidade grave prevista no rol da Lei Complementar.

O inativo ingressou no serviço público depois de 2003, fazendo jus à proventos integrais calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 03152/20

Interessada: Maria Lucília Gomes da Silva - CPF nº 187.387.962-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 03147/20

Interessada: Maria Sueli dos Santos Brito - CPF nº 251.024.272-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 03145/20

Interessado: Tamires de Aquila Rodrigues - CPF nº 049.925.862-28

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas robor a posicionamento da unidade técnica, posto que resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, opina pela legalidade e registro do ato que concedeu pensão a Tamires de Aquila Rodrigues (filha), nos termos em que foi fundamentado, na forma I, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 03144/20

Interessada: Maria das Graças Nocrato Loiola - CPF nº 132.480.814-49

Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 03117/20

Interessado: José Roberto Miller Serra - CPF nº 203.222.082-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0567/2020/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 03262/20

Interessado: Edmar Pereira de Araújo - CPF nº 191.323.362-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 03247/20

Interessada: Maria Mazarelo Pereira dos Santos - CPF nº 220.587.292-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 03173/20

Interessada: Maria Isabel Martins dos Santos - CPF nº 291.704.944-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 03158/20

Interessada: Helena Augusta Ferreira Rica - CPF nº 238.096.122-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0592/2020/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 03142/20

Interessada: Rosângela Campos Amoedo Teixeira - CPF nº 203.194.792-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0593/2020/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 03106/20

Interessada: Leonira de Fátima Poletini - CPF nº 152.000.272-68

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0578/2020/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 01394/20

Interessada: Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira - CPF nº 021.497.612-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0591/2020/GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 03135/20

Interessado: Agenor Carlos Sales da Silva - CPF nº 084.684.602-06

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTENELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0579/2020/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

01 - Processo-e n. 01117/11

Responsáveis: Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Sebastião Alcídio da Silva Tenani - CPF nº 868.114.608-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - Decisão nº 665/2009 - 1ª Câmara

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 26 de fevereiro de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente em exercício da 2ª Câmara

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 15 DE MARÇO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 19 DE MARÇO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Participaram os Conselheiros Paulo Curi Neto e Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara de Mello.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 15 de março de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 3, publicada no DOe TCE-RO n. 2303, de 4 de março de 2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03329/19

Interessada: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira

Responsáveis: Aline Bruna Silva - CPF nº 038.631.242-78, Ubirajara Soares Silva – CPF nº 684.688.492-00, Jurandir dos Santos - CPF nº 712.874.852-00

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar irregular, registrar o índice de transparência em 91,16% e não conceder o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública” ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, aplicando-se multas e fazendo determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

2 - Processo-e n. 00963/19

Interessados: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - Der, Fundo Para Infraestrutura de Transporte E Habitação- Fitha, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Assunto: Contrato nº 025/2017/FITHA - complementação da construção e pavimentação asfáltica em tsd na RO-464, trecho: BR 364/distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 a estaca 1.700+0,00 lote4, extensão de 8.50km, no município de Jarú. Processo Administrativo: 01.1411.00101.0000/2016 E 0009.334058/2018-10 (SE!!)

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar constatada transgressão à norma legal na execução das despesas decorrentes do contrato n. 025/2017/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação - FITHA e a empresa CNE Engenharia e Construção LTDA EPP, considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas na ” decisão DM 191/2020-GCESS, considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item “g” da DM 102/2020-GCESS, considerar cumpridas as determinações constantes nas alíneas “a”, “b” e “d”, da DM 0102/2020-GCESS, afastar a determinação constante na alínea “f”, da DM 0102/2020-GCESS, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

3 - Processo-e n. 00698/19

Interessado: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Responsável: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Assunto: Contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO - construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia ro-005, trecho: km-5,00 (penitenciária) / ramal aliança, semente: estaca 700+10,00, lote 2, com extensão de 16,43km, no município de Porto Velho. Processo Administrativo: 01-1420-02113- 0019/2016.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar não constatada transgressão à norma legal capaz de macular a legalidade das despesas realizadas até a 10ª medição, decorrentes da execução do contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, e a empresa Amil Ltda., e mitigar a irregularidade imputada inicialmente ao ex-Diretor Geral, Erasmo Meireles e Sá, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

4 - Processo-e n. 00938/20

Interessada: Ellis Regina Batista Leal de Oliveira - CPF nº 219.321.402-63

Responsáveis: Glaucia Lopes Negreiros - CPF nº 714.997.092-34, Márcio Antônio Félix

Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2020, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

5 - Processo-e n. 06567/17 (Apensos: 02383/17)

Interessado: Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Responsáveis: José Oliveira de Andrade - CPF nº 133.762.171-49, Valdir de Araújo Coelho - CPF nº 022.542.803-25, Everson Abymael Francisco - CPF nº

778.018.492-72, Emerson Santos Cioffi - CPF nº 730.408.949-00, Josafá Lopes Bezerra - CPF nº 606.846.234-04, Marcelo Novaes Marinho - CPF

nº 000.995.857-66, Adriana Rame dos Santos Lima - CPF nº 592.317.342- 53, Washington Luis Sarat Santos - CPF nº 583.863.602-59, Mwx Empreendimentos Ltda. - CNPJ nº 10.586.169/0001-29

Assunto: Possíveis irregularidades em licitações e na liquidação de despesa realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE com a empresa MWX Empreendimentos Ltda. (CNPJ 10.586.169/0001- 29), visando à prestação de serviços de informática (Processos

Administrativos nº 60/2011 e 99/2012), referentes aos exercícios de 2011 e 2012.

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena Advogados: José Oliveira de Andrade - OAB nº. 111-B, Defensoria Pública do Estado

de Rondônia, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB nº. 1225, José Oliveira de

Andrade - OAB nº. 111-B

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Acolher as preliminares de ilegalidade, irretroatividade da lei e irretroatividade da Súmula nº 6/2014/TCE-RO, afastando as demais preliminares levantadas pelas partes. Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Josafá Lopes Bezerra, Gestor do SAAE, concedendo-lhe quitação. Julgar Regular a Tomada de Contas Especial e conceder quitação plena aos demais jurisdicionados apontados nos autos, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 02878/20

Responsáveis: Janini França Tibes - CPF nº 835.035.602-20, Luany Camila Fernandes Carvalho - CPF nº 941.250.152-87, Christiane Ribeiro Goncalves - CPF nº 648.966.762-20, Valéria Jovânia da Silva - CPF nº 409.721.272-91

Assunto: Pregão Eletrônico n. 107/2020 da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, que tem por objeto a aquisição de massa asfáltica (CBUQ) visando pavimentação urbana do município (Proc. Adm. 02.00158/2020).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Maycon Cristoffer Ribeiro Goncalves – OAB nº. 9985/RO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2020/SML/PVH, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 00937/20

Interessados: Ellis Regina Batista Leal de Oliveira - CPF nº 219.321.402-63, Glauca Lopes Negreiros - CPF nº 714.997.092-34

Responsável: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/CE/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/CE/2020, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 02201/19

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Carlos Alexandre Perazzoli - CPF Nº 872.100.889-20, Maria Rejane

Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Encaminha documentação referente à Notícia de Fato nº

2019001010008538, para conhecimento e providências cabíveis.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, considerar improcedente a representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 02408/19

Responsáveis: Cleberon Silvio de Castro - CPF nº 778.559.902-59, Renato Rodrigues da Costa - CPF nº 574.763.149-72, Michely Cristiane Antunes da Silva - CPF nº 977.623.502-68

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar regular com ressalvas e conceder o certificado de Qualidade de Transparência Pública ao Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores do município do Vale do Anari/RO - IMPVA, de responsabilidade do senhor Cleberon Silvio de Castro - Superintendente do IMPVA, Renato Rodrigues da Costa - Controlador Interno do IMPVA, e da senhora Michely Cristiane Antunes da Silva - Diretora Financeira e responsável pelo Portal do IMPVA, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTAS

1 - Processo-e n. 02938/20 (Processo Origem: 03041/13)

Recorrente: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Embargos de declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20 - Processo 03041/13.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Felipe Gurjão Silveira - OAB nº. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB nº. 3126

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

observação: Processo com pedido de vistas requerido pelo Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, na forma regimental.

2 - Processo-e n. 02960/20 (Processo Origem: 03041/13)

Recorrentes: Gilvan Ramos Almeida, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF nº

390.377.892-34, Joice Vieira de Carvalho - CPF nº 842.931.872-00

Assunto: Embargos de declaração com efeitos modificativos e efeitos suspensivos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo 03041/13.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB Nº. 3593

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

observação: Processo com pedido de vistas requerido pelo Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, na forma regimental.

3 - Processo-e n. 02933/20 (Processo Origem: 03041/13)

Recorrente: L & L Indústria E Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ nº 07.605.701/0001-01

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo n. 03041/13.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Vivaldo Garcia Junior - OAB Nº. 4342

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

observação: Processo com pedido de vistas requerido pelo Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, na forma regimental.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 03080/20

Interessada: Waldelira Cardozo de Oliveira - CPF nº 079.021.152-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00253/21

Interessado: Emir Braz de Araújo Marques - CPF nº 110.856.901-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 00261/21

Interessada: Terezinha Maria Cherqui Zanotelli - CPF nº 351.079.282-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 01117/11

Responsáveis: Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Sebastião Alcídio da Silva Tenani - CPF nº 868.114.608-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - Decisão nº 665/2009 - 1ª CÂMARA

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

5 - Processo-e n. 03149/20

Interessado: Elder Ferreira da Silva - CPF nº 106.761.712-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

6 - Processo-e n. 00278/21

Interessada: Marina Anunciação Rufatto - CPF nº 322.179.192-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

7 - Processo-e n. 00159/21

Interessado: Almerio Rodrigues de Brito - CPF nº 811.299.042-53

Responsável: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

8 - Processo-e n. 03248/20

Interessado: Ademilton Goulart de Moraes - CPF nº 023.885.372-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

9 - Processo-e n. 02138/20

Interessado: Raniere Araújo Silva - CPF nº 984.453.322-87, Maria Eurenice da Silva – CPF nº 468.770.532-49, Viviane de Fátima da Silva - CPF nº 007.558.052-75, Valmir José Thasmo Bonfin - CPF nº 015.442.942-20, Tatiana Leme Green Short - CPF nº 932.943.792-34, Fernando Ramos Neves da Costa – CPF nº 725.760.571-87
Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

10 - Processo-e n. 03290/20

Interessado: Otamar Machado - CPF nº 090.545.102-34
Responsável: Wilson Ribeiro Emerick- (Presidente do Ipram)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

11 - Processo-e n. 02759/20

Interessado: Rivalda Maria dos Santos Bergamini - CPF nº 351.650.492-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

12 - Processo-e n. 02562/20

Interessado: Ivan Bueno de Lima - CPF nº 469.007.132-20
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal (Portaria nº 12/INPREB/2020 – Matrícula nº 1009).
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

13 - Processo-e n. 02826/20

Interessado: Sansão Viana Nonato - CPF nº 030.608.452-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

14 - Processo-e n. 03264/20

Interessado: Antônio Lopes Andrade - CPF nº 238.037.382-53
Responsável: Edinéia Maria Gusmão (assessora Especial-Semad)
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n.001/2010.
Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

15 - Processo-e n. 03081/20

Interessada: Enedina Medenski da Silva - CPF nº 325.551.212-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

16 - Processo-e n. 03143/20

Interessada: Maria Antônia Ferreira da Silva - CPF nº 251.031.802-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

17 - Processo-e n. 03924/16

Responsáveis: Espólio do Senhor Heitor Tinti Batista, representado pela Senhora Maria de Lourdes Batista - CPF nº 316.069.629-49, PAS - Projeto, Assessoria e Sistema - Eireli, representada pelo Senhor Edson Luis de Melo Depieri – CNPJ nº 08.593.703/0001-82, Bruno Queiroz dos Santos - CPF nº 881.449.682-04, Alexandra Dall'agnol - CPF nº 598.115.872-72, Sirlei Schuck - CPF nº 579.281.422-87, José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49
 Assunto: Análise da legalidade do Contrato nº 077/2014 - Contratação de empresa de Consultoria de Engenharia para Elaboração de projetos no Município de Vilhena.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Murilo Ferreira de Oliveira - OAB/SP 236.143, Thais Rodrigues de Oliveira - OAB/RO 8.965, Ediene da Silva Alencar - OAB/RO 9452, Estevan Soletti - OAB nº. 3702, Gilson Ely Chaves de Matos - OAB nº. 1733, Deolamara Lucindo Bonfa - OAB nº. 1561 OAB/RO, Rodrigo Totino - OAB nº. 6338, Ivan Francisco Machiavelli - OAB nº. 83

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 19 de março de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA DA SILVA
 Presidente da 2ª Câmara

Comunicado

COMUNICADO 2ª CÂMARA

COMUNICADO

Por determinação do Presidente da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, comunicamos aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que, a 5ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, a ser realizada no dia 28.4.2021, foi cancelada.

Porto Velho, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCA DE OLIVEIRA
 Diretora do Departamento da 2ª Câmara
 Matrícula n. 215

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara
 Sessão Telepresencial n. 06/2021 – em 27.4.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Telepresencial da 1ª Câmara, a ser realizada às 9 horas do dia 27 de abril de 2021 (terça-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00180/21 – (Processo Origem: 00314/17) - Embargos de Declaração
 Recorrentes: Terezinha de Jesus Barbosa Lima - CPF nº 187.815.003-00, João Ricardo do Valle Machado - CPF nº 183.097.120-49, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Jane Rodrigues Maynhone - CPF nº 337.082.907-04, Ivanilda Maria Ferraz Gomes - CPF nº 009.919.728-64, Aliete Alberto Matta Morhy - CPF nº

010.340.142-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF nº 052.233.772-49, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Regina Coeli Soares de Maria Franco - CPF nº 106.223.494-49, Alcileá Pinheiro Medeiros - CPF nº 271.817.232-00, Maxwell Mota de Andrade - CPF nº 724.152.742-91, Claricéa Soares - CPF nº 371.882.592-91, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Beniamine Gegle de Oliveira Chaves - CPF nº 030.652.942-49, Seiti Roberto Mori - CPF nº 088.149.168-37, Sávio de Jesus Gonçalves - CPF nº 284.148.102-68, Joel de Oliveira - CPF nº 183.494.479-15, Emilio Cezar Abelha Ferraz - CPF nº 631.377.556-20, Antônio José dos Reis Junior - CPF nº 404.234.419-49, Antônio das Graças Souza - CPF nº 022.319.211-20, Ana Paula de Freitas Melo - CPF nº 238.160.662-91, João Batista de Figueiredo - CPF nº 390.557.449-72, Alexandre Cardoso da Fonseca - CPF nº 192.101.832-15, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Wilson Teramoto - CPF nº 468.004.689-91, Renato Condeli - CPF nº 061.815.538-43, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF nº 224.813.891-15, Leri Antônio Souza e Silva - CPF nº 961.136.188-20, Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF nº 129.460.282-91, Luciano Alves de Souza Neto - CPF nº 069.129.948-06, Luciano Brunholi Xavier - CPF nº 555.796.129-15, Mônica Navarro Nogueira da Silva - CPF nº 331.148.626-91, Evanir Antônio de Borba - CPF nº 139.386.652-20, Leila Leão Bou Ltaif - CPF nº 252.247.001-91.

Assunto: Opõe Embargos de Declaração em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 00314/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Advogados: Márcio Pereira Bassani - OAB nº. 1699, Marcus Filipe Araujo Barbedo - OAB nº. 3141, Walter Alves Maia Neto - OAB nº. 1943, Nelson Sergio da Silva Maciel Junior - OAB nº. 4763, Emilio Cesar Abelha Ferraz - OAB nº. RO 234-B, Leandro Löw Lopes - OAB nº. 785, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB nº. 1950, George Uilian Cardoso de Souza - OAB nº. 4491, Arthur Antunes Gomes Queiroz - OAB nº. 7869, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB nº. 5878, Marina Barros de Oliveira - OAB nº. 6753, Ana Paula de Feitas Melo - OAB nº. 1670, Marcellino Leão de Oliveira - OAB nº. 8492

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula 109